



UNIVERSIDADE DO VALE DO TAQUARI – UNIVATES

CURSO DE DIREITO

**FEMINICÍDIOS TENTADOS E CONSUMADOS  
NO MUNICÍPIO DE LAJEADO/RS NO PERÍODO DE 2015 A 2019**

Natália Wink

Lajeado, novembro de 2020

Natália Wink

**FEMINICÍDIOS TENTADOS E CONSUMADOS**  
**NO MUNICÍPIO DE LAJEADO/RS NO PERÍODO DE 2015 A 2019**

Artigo Acadêmico apresentado na disciplina de Trabalho de Curso II, do Curso de Direito, da Universidade do Vale do Taquari – UNIVATES, como parte da exigência para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Elisabete Cristina Barreto Müller.

Lajeado, novembro de 2020

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço à minha família, meus pais Rogério e Sandra, por me apoiarem e me incentivarem ao longo de toda minha trajetória na graduação de Direito. Além disso, por estarem sempre ao meu lado nos momentos bons e ruins, me concedendo muita força, sabedoria, compaixão e persistência para nunca desistir dos desafios que a vida impõe.

Agradeço, também, à minha orientadora, professora Elisabete, por todo o apoio, transmissão do seu conhecimento, competência e dedicação durante a elaboração do trabalho de conclusão do curso. Obrigada pela paciência, pelo incentivo e pelas palavras de conforto nos momentos de aflição. Sinto-me honrada por ter sido sua aluna e tê-la como orientadora!

## LISTA DE ABREVEATURAS E SIGLAS

|                |   |
|----------------|---|
| Art.           | Artigo  |
| CEDAW          | <i>Convention on the Elimination of all forms of Discrimination Against Women</i> |
| CF             | Constituição Federal  |
| CPMI           | Comissão Parlamentar Mista de Inquérito   |
| CPMIVCM        | Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência Contra a Mulher              |
| CPP            | Código de Processo Penal  |
| CP             | Código Penal  |
| CRAM           | Centro de Referência e Atendimento à Mulher                                       |
| CSW            | <i>Commission on the Status of Women</i>  |
| DEAM           | Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher                                   |
| IP             | Inquérito Policial  |
| LMP            | Lei Maria da Penha  |
| MP             | Ministério Público  |
| ONU            | Organização das Nações Unidas   |
| OEA            | Organização do Estados Americanos   |
| <i>Parquet</i> | Ministério Público  |
| §°             | Parágrafo   |

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO.....</b>  | <b>5</b>  |
| <b>2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PAPEL SOCIAL DA MULHER.....</b>                                  | <b>7</b>  |
| 2.1 Aspectos históricos da mulher no mundo.....   | 7         |
| 2.2 Documentos internacionais dos Direitos Humanos relacionados às mulheres.....            | 9         |
| 2.3 A evolução dos direitos das mulheres na legislação brasileira.....                      | 12        |
| <b>3 FEMINICÍDIO: LEI 13.104/2015.....</b>  | <b>15</b> |
| 3.1 A origem da Lei do Femicídio.....   | 15        |
| 3.2 Das alterações trazidas pela Lei 13.104/15 ao ordenamento jurídico.....                 | 18        |
| 3.2.1 Femicídio consumado e tentado.....  | 23        |
| 3.3 Processamento dos casos de feminicídios.....  | 24        |
| <b>4 FEMINICÍDIOS CONSUMADOS E TENTADOS NO MUNICÍPIO DE LAJEADO/RS, DE 2015 A 2019.....</b> | <b>25</b> |
| 4.1 Procedimentos metodológicos.....  | 25        |
| 4.1.1 Tipo de pesquisa.....   | 25        |
| 4.1.2 Método.....   | 26        |
| 4.1.3 Instrumentos técnicos.....  | 27        |
| 4.2 Pesquisa de campo.....  | 28        |
| 4.2.1 Análise dos dados.....  | 29        |
| 4.2.2 Ações de prevenção ao Femicídio.....  | 33        |
| <b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>  | <b>37</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>   | <b>40</b> |
| <b>ANEXO A.....</b>   | <b>47</b> |
| <b>APÊNDICE A.....</b>  | <b>48</b> |
| <b>APÊNDICE B.....</b>  | <b>49</b> |
| <b>APÊNDICE C.....</b>  | <b>50</b> |

# FEMINICÍDIOS TENTADOS E CONSUMADOS NO MUNICÍPIO DE LAJEADO/RS NO PERÍODO DE 2015 A 2019

Natália Wink<sup>1</sup>

Elisabete Cristina Barreto Müller<sup>2</sup>

**RESUMO:** A Lei nº 13.104/2015, conhecida como Lei do Femicídio, surgiu como resposta ao crescimento alarmante dos casos de assassinatos de mulheres pelo simples fato de serem mulheres, posto que se evidenciou a necessidade e a urgência de mudanças legais e culturais no cenário brasileiro. Assim, o presente artigo científico tem como objetivo geral mensurar os índices de ocorrências de feminicídios tentados e consumados no Município de Lajeado/RS, de 2015 a 2019 e analisar as ações que estão sendo realizadas pela mencionada cidade para coibir o feminicídio. Trata-se de uma pesquisa quali-quantitativa e exploratória, realizada pelo método dedutivo, com instrumentos técnicos bibliográficos, documentais e pesquisa de campo. Desta forma, as reflexões iniciam com um resgate histórico do papel social da mulher, com ênfase na evolução legislativa de proteção às mulheres. Em seguida, aborda a origem da Lei do Femicídio, suas alterações trazidas ao ordenamento jurídico e o processamento dos casos de feminicídio. Por fim, expõe dados e informações coletados através dos órgãos, DEAM Lajeado/RS, Poder Judiciário e CRAM Lajeado/RS. Conclui que, no Município de Lajeado, de 2015 a 2019, foram registrados 13 (treze) casos de feminicídios tentados e consumados. Destes casos, 10 (dez) foram na modalidade tentada (76,9%) e 03 (três) na forma consumada (23,1%). Frente a isso, na referida cidade, vêm sendo realizadas ações de prevenção ao feminicídio, por meio do CRAM e da DEAM e demais instituições da Rede de Enfrentamento, a fim de evitar que os índices destes casos aumentem.

**Palavras-chave:** Ações de prevenção. Femicídio. Lei 13.104/2015. Violência de gênero. Violência extrema.

## 1 INTRODUÇÃO

Como resposta ao crescimento alarmante dos assassinatos de mulheres em razão de serem mulheres, em 09 de março de 2015, entrou em vigor a Lei 13.104/15, conhecida como Lei do Femicídio, que alterou o art. 121 do Código Penal Brasileiro, a qual prevê o feminicídio como sexta circunstância qualificadora do crime de homicídio (art.121, §2º, VI) e o incluiu no rol de crimes hediondos, recebendo um tratamento mais severo. A redação inserida pela legislação especial define que o feminicídio é praticado contra a mulher, em razão da condição de sexo feminino, do menosprezo e da discriminação, no contexto de violência doméstica.

Levando em conta os dados do Atlas da Violência de 2019, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, chama atenção o número expressivo de homicídios femininos em 2017,

<sup>1</sup> Bacharela em Direito pela Universidade do Vale do Taquari – UNIVATES, Lajeado/RS. E-mail: natalia.wink@universo.univates.br

<sup>2</sup> Orientadora. Professora da Universidade do Vale do Taquari – UNIVATES, Lajeado/RS. Mestre em Ciência Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2005). E-mail: elisabetemuller@univates.br

no Brasil, com o registro de 13 (treze) assassinatos por dia. No total, 4.936 (quatro mil, novecentas e trinta e seis) mulheres foram assassinadas no país, sendo o maior número registrado no período de 10 anos (2007 - 2017). Segundo dados da Secretária de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, em 2019, foram registrados 395 casos de feminicídios tentados e 97 feminicídios consumados.

Frente a esse cenário preocupante, surge o presente trabalho de pesquisa, justamente para trazer visibilidade a essa situação pouco discutida e explorada dentro das comunidades locais. Nesse sentido, o estudo discute como problema: quais os índices de feminicídios tentados e consumados no Município de Lajeado/RS, desde a data da entrada em vigor da Lei 13.104/15 até 2019? Quais as ações que estão sendo realizadas no referido Município para coibir o feminicídio?

Como hipótese para os questionamentos, presume-se que, mesmo com a entrada em vigor da Lei 13.104/15, ocorreu um aumento dos casos de feminicídios tentados e consumados, em razão da desigualdade de gênero, uma vez que ainda há uma situação cultural de poder e submissão na relação entre homem e mulher, além da presença do machismo enraizado e do empoderamento feminino. De outro lado, acredita-se que a cidade de Lajeado/RS vem realizando ações de enfrentamento à violência de gênero, por meio da Rede de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher da comunidade lajeadense.

Nesta perspectiva, na primeira seção deste artigo, são descritas as questões pertinentes à evolução histórica do papel social da mulher, desde os primórdios da civilização até os dias atuais, enfatizando as principais conquistas internacionais e nacionais de proteção às mulheres.

Em seguida, na segunda seção, são abordados temas relacionados à origem da Lei do Feminicídio, suas alterações trazidas ao ordenamento jurídico e o processamento dos casos de feminicídio.

Por derradeiro, na terceira seção, são expostos os procedimentos metodológicos, isto é, o tipo de pesquisa, o método e os instrumentos técnicos. Na sequência, descreve-se a pesquisa de campo e a análise dos dados obtidos da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM) de Lajeado/RS, relativos às ocorrências de feminicídios tentados e consumados no referido Município entre 2015 e 2019; dos dados obtidos do Tribunal do Júri, a respeito do processamento destes casos perante a Justiça; e, por fim, das informações coletadas e analisadas a partir dos questionários semiestruturados enviados à Sra. Delegada Márcia Bernini Colembergue, titular da DEAM de Lajeado/RS e ao Centro de Referência e Atendimento à Mulher (CRAM) de Lajeado/RS.

## **2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PAPEL SOCIAL DA MULHER**

Para entender a trajetória da mulher na sociedade, desde os primórdios da civilização até os dias atuais, faz-se necessário percorrer e conhecer os principais fatos históricos que marcaram suas conquistas ao longo da história da humanidade. Dessa forma, esta seção terá como objetivo descrever a historicidade do papel social da mulher, com ênfase na evolução legislativa referente à proteção às mulheres.

### **2.1 Aspectos históricos da mulher no mundo**

Na era primitiva, as sociedades se organizavam em tribos nômades e matrilineares, centradas na figura materna, visto que, naquela época, desconhecia-se a participação do homem na reprodução. Em algumas tribos, as relações entre os sexos feminino e masculino eram predominantemente iguais, uma vez que ambos eram responsáveis pelo cuidado das crianças, pelo cultivo da agricultura e pela sobrevivência da comunidade (BASTOS, 2013; KOLLER; NARVAZ, 2006).

A partir da “descoberta da agricultura, da caça e do fogo, as comunidades passaram a se fixar em um território” (KOLLER; NARVAZ, 2006, p. 50). Nesse novo contexto, conforme os autores, as mulheres eram responsáveis pelo cultivo da agricultura e pela tutela das crianças, enquanto os homens eram incumbidos da caça.

Quando o homem tomou conhecimento de sua participação na reprodução e, mais adiante, sendo instituída a propriedade privada, estabeleceu-se a necessidade de assegurar a herança aos filhos legítimos, modificando o modelo familiar, que passou a ser predominantemente monogâmico. Esse instituto familiar passou a controlar a sexualidade e o corpo das mulheres, assim como atribuiu papéis sociais distintos aos homens e às mulheres (KOLLER; NARVAZ 2006).

Neste cenário, surgiu o patriarcado, “uma nova ordem social centrada na descendência patrilínea e no controle dos homens sobre as mulheres” (KOLLER; NARVAZ, 2006, p. 50). Essa nova ordem social rompeu com as relações de poder e a convivência comunitária nas sociedades matriarcais, separando as posições sociais entre os homens e as mulheres, isto é, as mulheres passaram a ser responsáveis pelo lar e os homens assumiram o controle dos espaços públicos (HERMANN, 2007). Logo, “a relação de dominação tornou-se predominante: o homem passou a dominar; a mulher, a ser dominada (HERMANN, 2007, p. 52).

Cumprido destacar ainda que o patriarcado se caracteriza por ser um sistema de organização que “[...] não designa apenas o poder do pai, mas o poder dos homens ou do masculino, enquanto categoria social” (KOLLER; NARVAZ, 2006, p. 50). Dessa forma, o papel social da mulher foi construído a partir de ideologias discriminatórias e cunhadas pelos valores do patriarcado, fazendo com que a mulher se tornasse hierarquicamente subordinada ao homem, obedecendo, primeiro, à autoridade do pai; segundo, à do marido (BASTOS, 2013).

Nesse sentido, ao longo da história da mulher, verifica-se que vários aspectos culturais colaboraram para consolidar o dogma da superioridade masculina sobre a feminina (HERMANN, 2007).

Ademais, na Grécia clássica, o conhecimento “era sintetizado por Apolo, divindade do céu, [...], deus da Razão” (WILSHIRE, 1997, p. 102), isto é, a razão era vista como um bem maior, relacionada às ideias e às ideologias masculinas. Devido a esse pensamento, a mulher era vista como uma alma inferior, o oposto da verdade e do conhecimento, um ser irracional, dominada pela emoção e pela escuridão (WILSHIRE, 1997).

Em razão disso, as mulheres gregas eram privadas de quaisquer “direitos políticos e jurídicos, estando socialmente subordinadas aos homens [...]” (BASTOS, 2013, p. 24). Ainda, nesse contexto, a referida autora afirma que, na Alexandria (Egito), século I d.C., o pensamento acerca das mulheres era o mesmo (BASTOS, 2013).

Posteriormente, com a Revolução Francesa (1789), verifica-se que a figura social das mulheres modificou, uma vez que “[...] passaram a atuar de forma mais significativa na sociedade, embora ainda em posição de inferioridade, marcada pela exploração e pelo cerceamento de direitos” (BASTOS, 2013, p. 26). Desse modo, as mulheres romperam com um paradigma histórico “de uma sociedade que as queriam reclusas ao lar, longe, portanto, dos cenários dos acontecimentos públicos” (SOUZA, 2003, p. 115).

Com a finalidade de libertar a sociedade francesa das discriminações e preconceitos oriundos do Antigo Regime, os pensadores iluministas da época “[...] idealizaram uma nova sociedade fundamentada na trilogia: liberdade, igualdade e fraternidade” (SOUZA, 2003, p. 111). Esse pensamento instigou os revolucionários a implementar na França o Estado Democrático de Direito, fundamentado no respeito às liberdades e aos direitos individuais, tidos como princípios basilares da nova organização estatal (BASTOS, 2013; SOUZA, 2003).

Verifica-se que, ao longo da Revolução Francesa, as principais lutas das mulheres foram pelos direitos civis e pela cidadania política (SOUZA, 2003). Nas palavras dos autores Bastos (2013) e Souza (2003), a líder feminista Marie Olympe de Gouges, atuante de diversos

movimentos populares, foi uma mulher revolucionária importante, pois, no topo de sua militância, publicou, em 1791, a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, fruto das reivindicações femininas pela cidadania política, inexistente naquele período. Apesar dessas lutas, as mulheres não alcançaram a igualdade política esperada, que foi conquistada apenas no século XX (BASTOS, 2013; SOUZA, 2003).

Por derradeiro, destaca-se que, antes dessa Revolução, já existiam reivindicações por parte das mulheres e homens, visando à dissolução do casamento mediante o divórcio. Além disso, a Constituição Francesa (1791) passa a prever em seu artigo 7º, o casamento como um contrato civil, “tirando de cena” a figura da Igreja. Em 1792, um Decreto francês instituiu a dissolução do casamento através do divórcio, permitindo o requerimento por ambos os sexos; contudo, não se observou a igualdade de direitos entre os homens e as mulheres (SOUZA, 2003).

A seguir serão analisados os documentos internacionais relacionados às mulheres, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos assinada em 1948, passando pelas Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil a respeito da violência de gênero e da discriminação contra as mulheres.

## **2.2 Documentos internacionais dos Direitos Humanos relacionados às mulheres**

Após as atrocidades ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial, foi aprovada e assinada, em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Esse documento internacional é considerado o marco histórico da internacionalização dos direitos humanos, ou seja, momento em que o Estado soberano passa a reconhecer a pessoa humana como sujeito de direitos universais (BASTOS, 2013; ONU, [S.d.]).

A Declaração Universal de 1948 reconheceu a dignidade da pessoa humana como direito fundamental, inerente a todos os membros da família humana e inalienáveis, conforme dispõe em seu artigo I: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

Nas palavras de Bastos (2013, p. 42), a palavra dignidade da pessoa humana tem um significado mais amplo do que a Declaração apresenta, uma vez que não compreende apenas “[...] as condições mínimas de sobrevivência, segurança e justiça que assegurem aos indivíduos e suas famílias uma vida digna sem humilhações, discriminações ou tratamentos ultrajantes, mas também os direitos sociais, como o trabalho e a seguridade social”.

Outrossim, o instrumento internacional reconheceu a igualdade entre os homens e as mulheres sem qualquer distinção e de igual proteção legal (ONU, [S.d.])<sup>3</sup>. Nesse ponto, destaca-se uma importante conquista para as mulheres; após anos de luta, a igualdade entre sexos é finalmente positivada e os direitos delas passam a ser aceitos como direitos humanos, dignos da proteção do Estado (BASTOS, 2013).

Após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Brasil assinou outras convenções internacionais visando a combater todas as formas de violência e discriminação contra a mulher, tais como a Convenção de Viena (1969), assinada pelo Estado Brasileiro em 23 de maio de 1969, ratificada apenas em 25 de setembro de 2009 e promulgada através do Decreto n. 7.030/09, tratando a respeito dos direitos humanos (BASTOS, 2013; BRASIL, 2009).

Ademais, em 1979, ocorreu a Convenção da Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW, sigla em inglês, *Convention on the Elimination of all forms of Discrimination Against Women*), também conhecida por Convenção da Mulher, resultado da I Convenção Mundial sobre a Mulher, realizada pela Organização das Nações Unidas no México, em 1975 (DIAS, 2012). Esse documento dispõe sobre os direitos humanos da mulher, tendo como propósitos “promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados-parte” (PIMENTEL, 2006, p. 58).

A Convenção foi assinada pelo Brasil, com reservas, em 1981, sendo, posteriormente, ratificada, sem reservas, em 1984, e promulgada através do Decreto n. 4.377/02, dando origem a um dos principais marcos históricos na luta contra a violência de gênero, dando visibilidade aos direitos humanos das mulheres (BASTOS 2013; BRASIL, 2002). De outro lado, Porto (2012) afirma que somente após a Constituição Federal de 1988, que reconheceu igualdade de gênero, o Brasil ratificou plenamente essa Convenção.

Um dos conceitos abarcados por essa Convenção foi a definição de discriminação contra a mulher, prevista no artigo 1º, Decreto n. 4.377/02:

[...] toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher,

<sup>3</sup> Preâmbulo

[...] Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e **na igualdade de direitos entre homens e mulheres** [...].

Artigo VII Todos são **iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei.** Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação (grifo da autora).

dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Nesse conceito, além da definição de discriminação contra mulher, encontra-se, de forma implícita, a definição de violência baseada no gênero, entendida “[...] como sendo, violência que é dirigida contra a mulher por ela ser mulher ou aquela que afeta desproporcionalmente as mulheres” (CEDAW, 1992, texto digital). Desse modo, conforme a referida recomendação, compreende-se que a violência de gênero é uma forma de discriminação (CEDAW, 1992).

Outrossim, somente em 1993, na Convenção das Nações Unidas acerca dos Direitos Humanos, a violência contra a mulher foi finalmente reconhecida como violação dos direitos humanos, posteriormente reafirmado na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica - Convenção do Belém do Pará (BASTOS, 2013).

Em 1994, foi realizada a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida por Convenção do Belém do Pará, adotada pela Organização dos Estados Americanos – OEA, ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995 e promulgada pelo Decreto 1.973/96 (BASTOS, 2013; BRASIL, 1996). Esse documento internacional, além de representar mais uma conquista das reivindicações femininas, inspirou o surgimento de novas políticas de enfrentamento à violência de gênero (BASTOS, 2013), tais como a Lei 11.340/2006, chamada de Lei Maria da Penha, que será tratada mais adiante.

Nos termos do artigo 1º da Convenção, expresso no Decreto n. 1.937/96, definiu-se a violência contra a mulher como “[...] qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

À vista disso, percebe-se, primeiramente, que o conceito de violência contra a mulher é amplo, uma vez que protege as mulheres da violência das relações familiares, domésticas e qualquer outra modalidade, tanto no âmbito público quanto privado, assim como das formas de violência ocorridas nesses campos (BASTOS, 2013).

Por fim, em 1995, ocorreu a Conferência Mundial de Beijing, na China (Ação para a Igualdade, o Desenvolvimento e a Paz), ou também chamada de IV Conferência Mundial sobre as Mulheres, ocasião em que organizações governamentais e não governamentais se reuniram para debater assuntos relacionados à mulher, tais como, direitos humanos das mulheres, violência contra a mulher, direitos das meninas, etc. (BASTOS, 2013; ONU MULHERES, [S.d.]).

Nessa Conferência, assumiu-se “[...] o compromisso de transformar o mundo tendo as experiências da mulher como principal força-motriz na preocupação de uma nova agenda de desenvolvimento” (BASTOS, 2013, p. 51). Igualmente, nessa reunião, foram reafirmados os direitos das mulheres como direitos humanos, orientando os Governos-partes a desenvolverem projetos para assegurar esses direitos (ONU MULHERES, [S.d.]).

Pelo exposto, verifica-se que, após anos de lutas das mulheres por seus direitos perante a sociedade, finalmente foi positivada na Declaração Universal dos Direitos Humanos a igualdade entre os sexos sem qualquer distinção. A partir dessa conquista, os direitos das mulheres foram reconhecidos como direitos humanos e dignos de proteção Estatal. Desse modo, percebe-se que a Declaração Universal impulsionou os Estados, inclusive o Brasil, a ratificarem documentos internacionais a respeito dos direitos humanos, da igualdade de gênero e da eliminação de todas as formas de discriminação e violência contra a mulher, demonstrando preocupação com esses assuntos.

Sendo assim, para dar continuidade à trajetória do papel social da mulher, a próxima subseção do trabalho buscará ilustrar os marcos importantes da garantia dos direitos das mulheres na legislação brasileira.

### **2.3 A evolução dos direitos das mulheres na legislação brasileira**

A luta das mulheres por direitos na sociedade civil vem de vários séculos, desde a Idade Média, com o movimento de caça às bruxas até a conquista pelo voto feminino. Desse modo, verifica-se que a conquista desses direitos, posteriormente positivados na legislação brasileira, são fruto dos movimentos feministas no país ao longo da história (NOSSA CAUSA, 2020), sendo importante conhecer algumas dessas conquistas, visto que é fundamental preservá-las.

A primeira conquista das mulheres foi em 1827, através da Lei Geral de 15 de outubro do mesmo ano, que autorizou o ingresso das mulheres nas escolas e permitiu o estudo além da escola primária. Posteriormente, em 1879, foi oportunizado a elas o acesso às universidades, possibilitando-lhes dar continuidade aos seus estudos (PINHEIRO, 2019).

Outro marco histórico foi a conquista do voto feminino em 1932, “[...] garantido no primeiro Código Eleitoral brasileiro: uma vitória da luta das mulheres que, desde a Constituinte de 1891, pleiteavam o direito ao voto” (NOSSA CAUSA, 2020, texto digital). Entretanto, esse direito conferido às mulheres somente foi positivado na Constituição de 1934 (BRASIL, 2016).

Ademais, em 1962, foi criado o Estatuto da Mulher Casada – Lei 4.212/62, que permitia às mulheres casadas o direito de trabalhar sem necessitar da autorização de seu marido, assim

como o direito à herança e à possibilidade do pedido de guarda de seus filhos no processo de separação, etc. (COELHO, 2018).

Somente em 1977, foi aprovada a Lei do Divórcio nº 6.515/77, que tornou a dissolução da sociedade conjugal e do casamento uma opção legal no Brasil. No entanto, muitas mulheres permaneciam em relacionamentos abusivos e infelizes - casadas - em vez de solicitarem o divórcio, uma vez que as cidadãs divorciadas eram alvo de olhares preconceituosos da sociedade (NOSSA CAUSA, 2020).

Em 1985, foi criada a primeira Delegacia de Atendimento Especializado à Mulher (DEAM), no Município de São Paulo, que serviu de incentivo para a implementação de outras Delegacias Especializadas nos demais estados do Brasil (NOSSA CAUSA, 2020). Estas instituições especializadas surgiram a partir do crescimento dos movimentos feministas e das mulheres no início dos anos 70, bem como por conta da redemocratização do Estado (BASTOS, 2013).

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 (CF) e algumas legislações posteriores resultaram de um processo de redemocratização do Brasil. Desse modo, incorporaram em seus textos normativos os princípios, direitos e garantias fundamentais previstos nos tratados e convenções internacionais ratificados pelo país, voltados a combater a discriminação contra a mulher e a desigualdade de gênero (BASTOS, 2013; PORTO, 2012).

Diante disso, verifica-se que a Carta Democrática dotou a dignidade da pessoa humana como princípio constitucional supremo (art. 1º, inciso III) e positivou a igualdade entre os sexos (BASTOS, 2013), na CF/88, em seu artigo 5º, inciso I: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

Levando em consideração os documentos internacionais ratificados pelo país, a Carta Magna, no artigo 226, §8º, impôs ao Estado o dever de assegurar “a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Em respeito a esse artigo, foi editada a Lei 11.340/2006 – conhecida por Lei Maria da Penha (BASTOS, 2013).

Por conseguinte, a Lei 10.455/2002 acrescentou o parágrafo único, do artigo 69, da Lei 9.099/95, que previa medida cautelar de afastamento do agressor do lar conjugal no caso de violência doméstica (BASTOS, 2013), conforme transcrito no Parágrafo único, art. 69, da Lei 10.455/2002:

Art. 69. [...].

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o

juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

Posteriormente, a Lei 10.886/2004 acrescentou os parágrafos §§9º e 10º no artigo 129 do Código Penal, que trata da lesão corporal, passando a prever um subtipo denominado violência doméstica (BASTOS, 2013; BAZZO; BIANCHIN; CHAKIN, 2020), de acordo com o que se transcreve da Lei 10.886/2004:

Art. 129. [...]

**Violência doméstica**

§9º. Se a **lesão** for **praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro**, ou **com quem conviva ou tenha convivido**, ou, ainda, **prevalecendo-se** o agente das **relações domésticas**, de **coabitação** ou de **hospitalidade**:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano. §10º. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) (grifo da autora).

Já a Lei 11.106/2005 revogou vários dispositivos discriminatórios presentes no Código Penal, tais como: o artigo 219 (citava rapto de mulher honesta) e o artigo 240 (tipificava o adultério, servindo de argumento aos homens para matar as mulheres em defesa de sua honra) (BASTOS, 2013).

Não obstante, observou-se que as legislações de enfrentamento à violência de gênero não foram suficientes para construir uma sociedade igualitária, tampouco para amenizar tal violência. Dessa forma, fez-se necessária a implementação de uma nova lei com o propósito de erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher em todo país, conhecida por Lei Maria da Penha – Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (BASTOS, 2013; PORTO, 2012).

A Lei Maria da Penha nº 11.340/2006 foi batizada em homenagem a Maria da Penha Fernandes, uma das tantas vítimas de violência doméstica no Brasil e representante de todas as mulheres (CUNHA; PINTO, 2015). Em 29 de maio de 1983, a farmacêutica, por duas vezes, sofreu tentativa de homicídio por parte de seu marido, Marco Antônio Heredia, que deixou-a paraplégica (DIAS, 2012; PORTO 2012).

Sua história ganhou tanta repercussão, que foi formalizada uma denúncia à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), sendo a primeira denúncia de violência doméstica realizada por esta organização. Em 2001, o Estado Brasileiro foi condenado internacionalmente ao pagamento de uma indenização a Maria da Penha, assim como foi responsabilizado por negligência e omissão frente ao caso de violência doméstica (DIAS, 2012).

Nas palavras de Porto (2012), esse acontecimento emblemático ocasionou movimentos de luta por uma legislação penal mais severa, pressionando o Estado Brasileiro a instituir uma

legislação penal específica, com sanções gravosas e de enfrentamento a todas as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher: a Lei 11.340/2006.

Salienta-se, ainda, que a criação da Lei Maria da Penha – Lei 11.340/06 representou uma conquista histórica das mulheres brasileiras a respeito do enfrentamento à violência de gênero no país. Essa legislação estabelece a criação de mecanismos a fim de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo, assim, a todas as mulheres em situação de violência o respeito, o direito, a justiça e a dignidade (BASTOS, 2013; PENHA, 2014).

Nesse ínterim, outra conquista das mulheres na luta pela igualdade de gênero e universalidade dos direitos humanos foi a Lei 13.104/2015, conhecida como Lei do Femicídio (BRASIL, 2013), a qual será explorada na próxima seção do presente trabalho.

### **3 FEMINICÍDIO: LEI 13.104/2015**

Apesar do avanço significativo dos direitos da mulher na legislação brasileira, principalmente, em relação ao enfrentamento da violência de gênero com a edição da Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/06, o Brasil ainda é considerado um país com altos índices de violência, necessitando urgentemente de mudanças no campo legislativo e cultural. Conforme dados do Mapa da Violência de 2015, do período de 2003 a 2013, registrou-se um aumento da taxa nacional de homicídios de mulheres de 4,4% para 4,8% por 100 mil mulheres, colocando o Estado Brasileiro no 5º lugar dos países mais violentos do mundo.

Diante disso, como resposta ao crescimento alarmante de casos de mortes de mulheres em razão de serem mulheres, em 09 março de 2015, entrou em vigor a Lei nº 13.104/15, conhecida como Lei do Femicídio, que alterou o artigo 121 do Código Penal Brasileiro, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e o incluiu no rol de crimes hediondos. Desse modo, nesta seção, será abordada a origem da Lei do Femicídio, suas alterações trazidas ao ordenamento jurídico e o processamento dos casos de feminicídio.

#### **3.1 A origem da Lei do Femicídio**

Antes de abordar os precedentes que levaram à edição da Lei nº 13.104/2015 – Lei do Femicídio, cumpre salientar a origem do termo feminicídio. Constatou-se que a palavra

feminicídio vem do vocábulo inglês *femicide*<sup>4</sup>, usada pela primeira vez pela socióloga sul-africana Diana E. H. Russell, em 1976, quando participava do primeiro Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres, em Bruxelas/Bélgica. Esse termo foi utilizado para conceituar os assassinatos de mulheres por homens, em razão de serem mulheres (RUSSELL, 2011).

Posteriormente, em 1993, a antropóloga mexicana Marcela Lagarde y de Los Ríos traduziu o vocábulo *femicide* para o espanhol *feminicidio*, ampliando seu conceito, uma vez que a tradução do termo inglês para a língua catalã - *femicide = femicidio* - apenas conceituou como sendo homicídio contra as mulheres. Desse modo, a pesquisadora definiu o feminicídio como sendo um conjunto de violações dos direitos humanos das mulheres, num contexto marcado pela violência extrema, pela desigualdade de gênero, pela dominação do homem sobre a mulher e pela insegurança, perante um Estado omissivo, isto é, que não cria mecanismos para conter a violência, muito menos, para garantir a vida e a segurança de suas cidadãs (RÍOS, 2004).

Por conseguinte, evidencia-se que os debates acerca da tipificação penal do feminicídio iniciaram na América Latina, com base no caso emblemático dos homicídios de mulheres e meninas na cidade de Juarez/México, considerado o maior atentado de violência contra as mulheres no mundo. Tal situação de impunidade chamou a atenção internacional, levando o Estado Mexicano a ser condenado, em 2009, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em razão da omissão punitiva estatal perante os crimes ocorridos na referida cidade, sendo a primeira sentença da Corte a utilizar o termo feminicídio (BRASIL, 2013; ONU MULHERES, 2016).

Ademais, em 2007, o Estado Mexicano publicou a Lei Geral de Acesso das Mulheres a uma Vida Livre de Violência, a qual, no art. 21 define: “[...] a ‘violência feminicida’ como a forma extrema de violência de gênero contra as mulheres, produto da violação de seus direitos humanos, nos âmbitos público e privado [...]” (BORGES; GEBRIM, 2014, p. 68). Essa legislação serviu de modelo para os estados do México tipificarem o crime de feminicídio, passando a ser o primeiro país latino-americano a implementar uma legislação a respeito desse assunto (BRASIL, 2013).

<sup>4</sup> Explicação da autora: A socióloga Diana Russell adotou a palavra *femicide* (em português feminicídio, conforme dicionário de Cambridge, [S.d.]), tendo em vista que o prefixo **fem** vem de *female* – **fêmea** e o sufixo **icide** refere-se a *killling/homicide* – **assassinato/homicídio**. Dessa forma conceituou *femicide* em inglês “*the killing of females by males because they are females*” (tradução literal - o assassinato de fêmeas por homens porque são fêmeas). Neste conceito, Diana optou por utilizar a palavra *female* - fêmea, tendo em vista que a definição engloba mulheres e meninas.

Por conseguinte, verifica-se que, no Brasil, em 2012, foi instalada a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência Contra a Mulher (CPMIVCM) com o propósito de estudar a situação de violência contra a mulher no país. A comissão contou com a participação de Senadores e Deputados Federais, com prazo de 180 dias para desenvolver um relatório das investigações, considerado de grande importância para a edição da Lei do Femicídio – Lei 13.104/15 (BIANCHINI, 2013; BRASIL, 2013).

A comissão surgiu num cenário preocupante para o país em termos de violência contra as mulheres, posto que, no período entre 1980 e 2010, foram assassinadas mais de 92 mil mulheres. Na última década, foram registrados 43,7 homicídios femininos, sendo que 41% das mulheres foram mortas em suas residências, pelo companheiro ou ex-companheiro, com quem mantinham uma relação de afeto e de confiança. Nesse mesmo período, o índice de homicídios femininos dobrou, passando de 2,3 assassinatos por 100 mil mulheres para 4,6 assassinatos, colocando o Brasil na sétima posição dos países mais violentos do mundo (BRASIL, 2013; WAISELFISZ, 2012).

Salienta-se que os assassinatos de mulheres em razão de serem mulheres é denominado de feminicídio, ou seja, “[...] se refere a um crime de ódio contra as mulheres, justificado socioculturalmente por uma história de dominação da mulher pelo homem e estimulado pela impunidade e pela indiferença da sociedade e do Estado” (BRASIL, 2013, p. 1003). O feminicídio é o último ato de violência que leva à morte da mulher, antecedido por outros eventos violentos de dominação e controle do masculino sobre o feminino (BANDEIRA, 2013).

Outrossim, durante a elaboração do relatório da CPMI, em março de 2013, ocorreu a 57ª Sessão da Comissão sobre Status da Mulher - órgão vinculado à ONU - (do inglês *Commission on the Status of Women - CSW*), sobre a eliminação e a prevenção de todas as formas de violência contra as mulheres e meninas. Nessa sessão, foi celebrado um acordo histórico entre 130 países-membros, incluindo o Brasil, afirmando a importância do enfrentamento à violência de gênero, a partir da incorporação e da tipificação do feminicídio nas legislações nacionais destes países (ONU MULHERES, 2013; UN WOMEN, [S.d.]).

Ressalta-se que, durante essa sessão, a Diretora da ONU Mulheres e ex-Presidenta do Chile, Michele Bachelet, “[...] exortou os países que ainda não o fizeram a tipificarem o crime de feminicídio como ferramenta indispensável de enfrentamento a essa forma de violência extrema” (BRASIL, 2013, p. 1004). No mesmo ano, a Comissão de Prevenção ao Crime e Justiça da ONU aprovou a resolução que recomendava os países a tomarem providências a respeito do feminicídio em seus territórios (BRASIL, 2013).

Sendo assim, diante da pressão internacional e do crescimento preocupante dos índices de homicídios de mulheres pelo simples fato de serem mulheres, evidenciou-se a necessidade e a urgência de mudanças legais e culturais no cenário brasileiro através da ampliação dos mecanismos de proteção e de combate à impunidade do feminicídio. Frente a isso, a CPMIVCM criou o Projeto de Lei nº 292/13, que propunha a modificação do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848/40, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio (BRASIL, 2013). O projeto foi aprovado em 2015 e promulgado através da Lei 13.104, em 09 de março do referido ano (BRASIL, [S.d.]).

No decorrer da próxima subseção da pesquisa, serão discutidas as alterações trazidas pela Lei 13.104/2015 no ordenamento jurídico brasileiro.

### **3.2 Das alterações trazidas pela Lei 13.104/15 ao ordenamento jurídico**

Em 09 de março de 2015, foi sancionada a Lei 13.104/2015, chamada de Lei do Feminicídio, que alterou o artigo 121 do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei 2.848/40), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e incluí-lo no rol de crimes hediondos (Lei 8.072/90) (CUNHA, 2016), conforme verifica-se abaixo:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Homicídio simples

Art. 121. [...]

Homicídio qualificado

§2º. [...]

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

[...]

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

[...]

Aumento de pena

[...]

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º [...]

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);

[...]

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o legislador não criou um novo tipo penal, mas inseriu uma nova qualificadora no crime de homicídio, com o intuito de ampliar o combate à violência de gênero (BITENCOURT, 2019). Dessa forma, o referido autor menciona que a expressão “[...] ‘matar alguém’ continua sendo um homicídio, e tanto mulher como homem estão abrangidos por esse pronome indefinido, alguém, que não faz exceção a nenhum ser humano” (BITENCOURT, 2019, p. 96) e o feminicídio, portanto, é uma das circunstâncias deste crime.

À vista disso, constata-se que a redação inserida pela legislação especial no artigo 121, §2º, inciso VI acima, define que o feminicídio é praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, que aqui especificamente deve ser interpretado por violência de gênero quanto ao sexo (CUNHA; PINTO, 2015). Complementando, o doutrinador Cunha (2016, p. 63) afirma que a incidência dessa qualificadora “[...] reclama situação de violência praticada contra a mulher em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticado por homem ou mulher sobre a mulher em situação de vulnerabilidade”.

Nesse sentido, quando o referido autor menciona ‘a mulher em situação de vulnerabilidade’, refere-se não apenas a uma relação entre o companheiro/cônjuge ou ex-companheiro, mas, sim, a qualquer pessoa ou membro da família que conviva com a vítima (CUNHA, 2016).

Antes de explicar os motivos que caracterizam a qualificadora do feminicídio, previstos no §2º-A, do artigo 121, do CP, ressalta-se a importância de diferenciar os termos femicídio e feminicídio, para que não haja confusão. O termo femicídio é utilizado quando uma mulher é assassinada, enquanto o termo feminicídio configura a morte de uma mulher por razões de gênero, menosprezo ou discriminação à condição de mulher, prevista como qualificadora do crime de homicídio (BARROS; SOUZA, 2019).

Portanto, a qualificadora feminicídio pressupõe que a violência seja baseada no gênero e que as agressões tenham como motivação a opressão à mulher. Por essa razão, para configurar a sexta qualificadora do homicídio, não basta que a vítima seja mulher; a conduta do agente deve ser motivada pelo menosprezo ou pela discriminação à condição da mulher (CUNHA; PINTO, 2015).

Dando continuidade ao que foi discutido acima, de regra, o sujeito passivo (vítima) do crime de homicídio qualificado pelo feminicídio é a mulher, isto é, pessoa do sexo feminino (BITENCOURT, 2019). Desse modo, o autor destaca que o substantivo mulher possui um

significado amplo, uma vez que “[...] abrange, logicamente, lésbicas, transexuais<sup>5</sup> e travestis, que se identifiquem como do sexo feminino” (BITENCOURT, 2019, p. 100), assim como as esposas, companheiras, namoradas, amantes ou qualquer outra pessoa que tenha vínculo familiar com o agressor.

Neste contexto, verifica-se que a doutrina aponta três critérios para esclarecer o que pode ser considerado mulher para os efeitos penais desta qualificadora:

a) psicológico: o indivíduo nasce do sexo masculino, mas psicologicamente, não aceita esta condição e se identifica como o sexo oposto; b) biológico: identifica-se a mulher por sua constituição genética e suas aplicações físicas externas; c) jurídico: para esse critério, é mulher quem é assim reconhecida judicialmente, ou seja, quem exibe em seu registro civil a identidade de gênero feminino ainda que não tenha nascido nesta condição, nem exiba as características próprias do sexo feminino. É o normalmente ocorre com os transexuais, que, após a reversão, buscam também alterar seu registro civil (CUNHA; PINTO, 2015, p. 83).

Assim sendo, levando em conta o critério psicológico, Bitencourt (2019) afirma que é possível aplicar a modalidade qualificada do feminicídio aos denominados transexuais, desde que a pessoa tenha realizado a cirurgia de redesignação sexual, transformando-se em mulher.

Por outro lado, considerando o critério jurídico, Pinto e Cunha (2015) argumentam que as transexuais formalmente possuem o direito de serem civilmente identificadas como mulheres, razão pela qual a proteção especial legal se estende a essas pessoas, uma vez que serão reconhecidas como mulheres. Por outro lado, os autores afirmam que essa proteção não se estende aos travestis, pelo fato de não serem identificados como indivíduos do gênero feminino.

A respeito do sujeito ativo (autor do delito) da qualificadora feminicídio, pode ser qualquer pessoa, tanto homem quanto mulher, independentemente do gênero, conforme mencionado anteriormente. Nesse sentido, a lei não impõe uma condição especial para o autor nessa modalidade qualificada; basta que a conduta praticada se enquadre na forma típica e que esteja presente a situação de violência doméstica e familiar, ou menosprezo, ou discriminação à condição de mulher, expresso no artigo 121, §2º-A, do CP (BITENCOURT, 2019).

É oportuno destacar, ainda, que, no Projeto de Lei nº 8.305/14 – Lei do Feminicídio, a redação prevista para o tipo penal era: “Feminicídio VI - contra a mulher por razões de gênero”. No entanto, quando foi encaminhado ao Congresso Nacional, a bancada parlamentar evangélica não aceitou expressão ‘gênero’ mencionada na redação inicial e pressionou a substituição por

<sup>5</sup> Observação: Em 2016, o Ministério Público de São Paulo foi pioneiro ao oferecer denúncia por feminicídio de uma mulher trans. A referida denúncia representa um marco histórico e jurídico da aplicação da Lei 13.104/15 a mulher transsexual (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Ação Penal 0001798-78.2016.8.26.0052).

‘sexo feminino’, “[...] com o objetivo de afastar a possibilidade de que transexuais fossem abarcados pela lei” (CAVALCANTE, 2015, texto digital). Dessa forma, para que o projeto fosse aprovado, a bancada feminina aceitou a mudança requerida (CAVALCANTE, 2015).

Apesar dessa mudança, a qualificadora do crime de homicídio, o feminicídio, praticado contra a mulher por razões do sexo feminino, deve ser interpretada por violência de gênero quanto ao sexo, conforme referido anteriormente por Cunha e Pinto (2015), para evitar que seja afastada a aplicação desse dispositivo nos casos em que a vítima é transexual.

Não obstante, o legislador acrescentou o §2º-A, incisos I e II, no artigo 121, do CP, passando a prever três hipóteses que configuram o feminicídio, isto é, a morte da mulher por razões da condição do sexo feminino: a) violência doméstica e familiar; b) menosprezo; c) discriminação (BAZZO; BIANCHINI; CHAKIAN, 2020).

A primeira hipótese que qualifica o homicídio pelo feminicídio em razão da condição do sexo feminino é a caracterização da situação de violência doméstica e familiar, na forma do artigo 121, §2º-A, inciso I, do CP. Para a interpretação desse dispositivo, é necessário levar em conta o conceito de violência doméstica e familiar (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2020), expresso no art. 5º, caput, da Lei Maria da Penha: “[...] qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

No referido artigo, a lei menciona os âmbitos em que a violência doméstica e familiar baseada no gênero pode ocorrer, isto é, no âmbito doméstico, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto. Além disso, no art. 7º, a legislação discrimina os tipos de violências passíveis de configuração nos referidos contextos: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2020).

Cumprе salientar que, para alguns doutrinadores, o legislador cometeu um erro na escrita do vernáculo ‘violência doméstica e familiar’, uma vez que nem toda violência doméstica é familiar e vice-versa. Dessa forma, acreditam que a leitura do inciso I, do §2º-A, do mencionado artigo deve ser “violência doméstica ou familiar” (BITENCOURT, 2019; CUNHA; PINTO, 2015).

Por sua vez, a segunda hipótese acrescentada pela Lei 13.104/15 é a do menosprezo à condição do sexo feminino, situada no inciso II, do §2º-A, do artigo 121, do CP (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2020). Para as autoras, “há menosprezo quando o agente pratica o crime por nutrir pouca ou nenhuma estima ou apreço pela mulher vítima, configurando, dentre outros, desdém, desprezo, depreciação, desvalorização” (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2020, p. 270).

Ainda, a respeito disso, a Comissão Nacional do Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID), formada pelo Grupo Nacional de Direitos Humanos -

GNDH do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais (CNPJ), definiu no enunciado nº 25, abaixo, que situação configura um ato de menosprezo ou discriminação à condição do sexo feminino (COPEVID, [S.d.]):

**Enunciado nº 25 (007/2015):**

Configura a qualificadora do feminicídio do art. 121, §2º-A, inciso II, do Código Penal o contexto de: tráfico de mulheres, exploração sexual, violência sexual, mortes coletivas de mulheres, mutilação ou desfiguração do corpo, exercício de profissões do sexo, entre outras. (Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH em 07/08/2015 e pelo Colegiado do CNPJ em 22/09/2015) (COPEVID, [S.d.], texto digital, grifo da autora).

Nesse sentido, as autoras Bazzo, Bianchini e Chakian (2020, p. 272) refletem que a situação de menosprezo à condição da mulher, muitas vezes, é definida pela “[...] violência sexual ou justamente pela recusa da vítima em iniciar um relacionamento com o agressor [...]”. Nesse sentido, evidencia-se que o inciso II caracteriza uma situação criminosa e delicada no âmbito da violência de gênero contra a mulher (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2020).

Por fim, a última hipótese que a Lei do Feminicídio trouxe para qualificar o crime de homicídio é o contexto da discriminação da condição do sexo feminino, também expresso no inciso II, do §2º-A, do art. 121, do CP (BAZZO; BIANCHINI; CHAKIAN, 2020). Nas palavras de Ferreira (2008, p. 321), a discriminação pode ser entendida como sendo o “tratamento preconceituoso dado a certos grupos sociais, étnicos, etc”.

Outrossim, destaca-se que o Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, ratificado em 1984, conforme abordado na subseção 2.2 deste trabalho. Dessa forma, no momento em que o país ratificou esse documento internacional, assumiu os compromissos acordados pela Convenção (Decreto 4.377/02), dentre eles, o da proibição da discriminação contra a mulher em todas as suas formas, comprometendo-se a adotar as medidas necessárias para eliminar tal violência de gênero (BAZZO; BIANCHINI; CHAKIAN, 2020; BRASIL, 2002).

Sendo assim, percebe-se que nem a todos os crimes de homicídio em que a vítima for mulher será aplicada a sexta modalidade qualificada, o feminicídio, posto que o julgador somente a tipificará quando a conduta do agente se enquadrar em uma das situações expressas no artigo 121, §2º-A, inciso I e II, do Código Penal, explicadas anteriormente (BITENCOURT, 2019).

A Lei 13.104/2015 também acrescentou uma majorante, o §7º, que prevê o aumento da pena do homicídio qualificado pelo feminicídio de um terço ( $\frac{1}{3}$ ) até a metade ( $\frac{1}{2}$ ), nas causas previstas na lei em epígrafe (CUNHA; PINTO, 2015). Além disso, essa modalidade qualificada

foi inserida no rol de crimes hediondos, recebendo um tratamento mais severo perante a lei, sendo insuscetível de fiança, anistia, graça e indulto (BARROS; SOUZA, 2019).

À vista disso, evidencia-se que a Lei do Femicídio surgiu para dar visibilidade aos assassinatos das mulheres em razão da violência extrema praticada contra elas, bem como a desigualdade de gênero pertinente em nosso país, chamando a atenção da população.

Ainda, nesta subseção, se faz necessário explicar brevemente a forma consumada e tentada do homicídio qualificado pelo feminicídio e o processamento dos casos de feminicídio.

### **3.2.1 Femicídio consumado e tentado**

Conforme explicado previamente, o feminicídio é uma das formas qualificadas do crime de homicídio, razão pela qual as regras da modalidade consumada e tentada do referido crime se aplicam aqui. Nesse sentido, o crime de homicídio consuma-se com a morte da vítima (CUNHA, 2016). Relembrando que estamos diante de um crime material, por esse motivo sua materialização decorre justamente da morte do sujeito passivo (BITENCOURT, 2019).

Para Bitencourt (2019), a morte da vítima é comprovada através do exame de corpo delito, direto ou indireto, previsto no art. 158, do Código de Processo Penal (CPP). Desse modo, cumpre esclarecer que o exame de corpo delito direto ocorre quando um ou mais peritos examinam os vestígios deixados pelo crime no cadáver (ESTEFAM, 2020). Na hipótese de os vestígios do delito terem sumido do corpo, admite-se o exame indireto, isto é, com base em elementos secundários, os legistas examinam os vestígios, por exemplo, “[...] laudo de constatações de lesão corporal e do óbito elaborado com base na ficha clínica de atendimento do paciente no hospital” (ESTEFAM, 2020, p. 123).

Importa destacar que, caso não seja possível realizar o exame de corpo delito, direto ou indireto, é permitido, em caráter excepcional, fazer a comprovação da morte da vítima mediante prova testemunhal, na forma do art. 167, CPP (BITENCOURT, 2019; ESTEFAM, 2020).

Por fim, verifica-se que o homicídio admite a forma tentada, quando o autor do delito inicia sua execução, agredindo a vida da vítima, no entanto, o crime não se consuma por circunstâncias alheias a sua vontade (BITENCOURT, 2019). Além disso, observa-se que a pena do homicídio tentado é a mesma do crime consumado, diminuída de um a dois terços. Contudo, se a conduta do agente for mais próxima da consumação, a redução da sanção penal será menor (ESTEFAM, 2020).

### 3.3 Processamento dos casos de feminicídios

De acordo com o art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, da CF/88 e art. 74, §1º, do CPP, compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra vida e conexos, na forma dos arts. 121, §§1º e 2º, 122, parágrafo único, 124, 125, 126 e 127, (homicídio; infanticídio; induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio; e aborto) todos do CP e, art. 76 e seguintes, do CPP (BARROS; SOUZA, 2019; NUCCI, 2019).

Diante disso, levando em conta que o feminicídio é um homicídio doloso contra vida, praticado contra a mulher por razões de condição do sexo feminino nas hipóteses de violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação (LEITÃO JÚNIOR, 2019), logicamente, também será julgado pelo Tribunal do Júri, sendo essencial entender sua organização e funcionamento. Nas palavras de Nucci (2019), o Tribunal do Júri é uma garantia individual ao direito de liberdade, na qual, os indivíduos têm o direito a um julgamento justo e imparcial, que assegura a ampla defesa e o contraditório.

O rito do Tribunal do Júri é dividido em duas fases: sumário ou formação da culpa - *judicium accusationis* e juízo da causa- *judicium causae* (ESTEFAM, 2020; NUCCI, 2019). Antes dos delitos contra vida serem julgados por este órgão, são investigados pela polícia, em fase pré-processual, através da instalação de um inquérito policial (IP). Após a conclusão do procedimento investigatório, o IP é encaminhado ao Ministério Público. Estando presentes indícios de autoria e de materialidade do crime, o membro do *Parquet* pode oferecer a denúncia ou queixa, instaurando-se a primeira fase, denominada de formação da culpa (NUCCI, 2019).

Basicamente, nesta etapa, o juiz recebe a denúncia (ou queixa, no caso de ação privada) e cita o réu para apresentar a defesa prévia. Após apresentação da defesa, ouve-se o Ministério Público ou o querelante, se houver documentos juntados nos autos ou preliminares. Na sequência, é designada a audiência de instrução para produzir provas e a oitiva de testemunhas, debates orais para cada parte. Após a instrução, o magistrado pode proferir a sentença em audiência ou no prazo de 10 dias, ordenando que os autos sejam conclusos. Desse modo, constata-se que a sentença poderá ser de pronúncia, impronúncia, desclassificação da infração penal ou absolvição sumária do acusado (arts. 406 a 421, do CPP) (NUCCI, 2019).

Neste caso, proferida a sentença de pronúncia, o processo é encaminhado ao Juiz presidente do Tribunal do Júri, instaurando-se a segunda fase. O magistrado intima o Ministério Público ou o querelante e seu defensor para apresentar o rol de testemunhas, documentos relevantes e diligências, se for o caso. Após isso, o juiz se manifesta, indicando quais são as provas produzidas e diligências necessárias, bem como elabora um relatório do processo, a ser entregue a cada jurado do Conselho de Sentença (NUCCI, 2019).

Inicialmente, na presença do Promotor de Justiça, do réu e do seu defensor, o juiz realiza o sorteio dos jurados para compor o Conselho de Sentença. Entre os 25 jurados presentes, sete são sorteados para participar da sessão do julgamento (art. 447, CPP). Em seguida, instala-se a sessão e é comunicado o processo a ser julgado, as partes que o compõem e a tipificação do crime (NUCCI, 2019).

Em síntese, durante a sessão é realizado: o interrogatório do réu; produção de prova testemunhal; debates orais com a permissão de réplica. Encerrados os debates, na presença do público, é realizada a leitura dos quesitos, um por vez, devendo cada jurado votar. Os questionamentos são relacionados à materialidade e à autoria do fato, aumento ou diminuição da pena, qualificadoras, teses da defesa, etc., podendo ao fim, absolver ou condenar o réu pelo crime praticado. Por fim, depois da votação, o magistrado lavrará a sentença, com fulcro no art. 492, do CPP, condenando ou absolvendo o acusado (NUCCI, 2019).

Portanto, com base nestas informações, é possível avançar para a última seção na qual serão analisados os dados coletados na pesquisa de campo a respeito dos feminicídios consumados e tentados no Município de Lajeado/RS.

#### **4 FEMINICÍDIOS CONSUMADOS E TENTADOS NO MUNICÍPIO DE LAJEADO/RS, DE 2015 A 2019**

Esta seção tem como objetivo explicar os procedimentos metodológicos aplicados no presente artigo, bem como averiguar, a partir do levantamento de dados obtidos através da pesquisa realizada, os indicadores qualiquantitativos dos casos de feminicídios tentados e consumados no Município de Lajeado/RS, entre 2015 e 2019. Após a coleta dos dados, verificar, junto ao Poder Judiciário, quais casos foram julgados pelo Tribunal do Júri. Por fim, pretende-se analisar quais ações estão sendo realizadas no referido Município para coibir a prática do feminicídio.

##### **4.1 Procedimentos metodológicos**

A seguir, o tipo de pesquisa, o método e os procedimentos técnicos utilizados na presente pesquisa.

###### **4.1.1 Tipo de pesquisa**

A pesquisa, quanto ao modo de abordagem, é qualiquantitativa, cuja junção dos procedimentos contribui para melhor entendimento e compreensão do que se pretende com o estudo. Nesse sentido, a pesquisa quantitativa é aquela que tem como objeto a mensuração de

dados e a exigência da descrição rigorosa das informações coletadas, evitando quaisquer futuros erros. De outro lado, a pesquisa qualitativa não mensura dados, mas procura diferenciar as ideias, coisas e pessoas, conforme a natureza (MEZZAROBÀ; MONTEIRO, 2019). Neste tipo de pesquisa, “vai preponderar sempre [...] o exame rigoroso da natureza, do alcance e das interpretações possíveis para o fenômeno estudado e a (re)interpretação de acordo com as hipóteses estrategicamente estabelecidas pelo pesquisador” (MEZZAROBÀ; MONTEIRO, 2019, p. 130).

Portanto, na construção da pesquisa, serão demonstrados de forma quantitativa os dados oficiais levantados a respeito dos casos de feminicídios tentados e consumados no município de Lajeado/RS, entre 2015 e 2019, bem como o processamento destes casos perante o Tribunal do Júri da Comarca da referida cidade, por meio da estatística. De forma qualitativa serão descritas as informações acerca das ações que o município lajeadense vem realizando para prevenir e coibir o feminicídio, obtidas através da aplicação de 02 (dois) questionários semiestruturados, encaminhados à Sra. Delegada Márcia Bernini Colembergue, titular da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher de Lajeado/RS (DEAM) e ao órgão Centro de Referência e Atendimento à Mulher de Lajeado/RS (CRAM), composto pela assistente social Sra. Magda Rigo e pela assessora jurídica Sra. Andréia Brisolara.

Além disso, a pesquisa é exploratória. De acordo com Gil (2006, p. 27), a pesquisa exploratória tem “como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores”. Esse tipo de investigação busca estabelecer proximidade e melhor compreensão da problemática estudada (CHEMIN, 2020).

Nesse sentido, a partir da pesquisa exploratória, é possível familiarizar-se com a problemática a ser investigada a respeito dos casos de feminicídios tentados e consumados no Município de Lajeado/RS, de 2015 a 2019, tendo em vista que é necessário dar visibilidade a esse cenário tão recorrente na Região dos Vales/RS, pouco explorada e discutida pelas comunidades locais.

#### **4.1.2 Método**

Para desenvolver a pesquisa, foi utilizado o método dedutivo. Usando a analogia de um cone invertido, este método “parte de argumentos gerais para argumentos particulares” (MEZZAROBÀ; MONTEIRO, 2019, p. 87), ou, conforme conceituado por Gil (2008, p. 9), o método dedutivo “parte de princípios verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal”. Primeiramente são exibidas as ideias ditas como

verdadeiras e indiscutíveis e, em seguida, são feitas as conclusões, a partir das ideias apresentadas, ficando restritas a elas. Além disso, é importante mencionar que essa forma de pesquisa possibilita que o investigador construa um raciocínio lógico. E, partindo de uma premissa maior mais ampla para uma premissa menor específica, consegue estabelecer conclusões (MEZZARROBA; MONTEIRO, 2019).

Assim, o artigo parte de premissas gerais, ao descrever brevemente a historicidade do papel social da mulher, com ênfase na evolução legislativa de proteção às mulheres e passa a abordar a origem da Lei do Femicídio, suas alterações trazidas ao ordenamento jurídico e o processamento dos casos de feminicídio. Por fim, averigua o número de ocorrências de feminicídios tentados e consumados no Município de Lajeado/RS, entre 2015 e 2019, para, posteriormente, verificar o processamento destes casos perante o Tribunal do Júri da Comarca e analisar as ações que o referido Município vem realizando para cobrir o feminicídio.

#### **4.1.3 Instrumentos técnicos**

Os instrumentais técnicos referem-se à utilização dos materiais bibliográficos e documentais, bem como a pesquisa de campo, com ênfase na coleta de dados. Os materiais bibliográficos utilizados na pesquisa foram as doutrinas jurídicas e artigos científicos relacionados ao tema do trabalho, bem como artigos de estudiosos encontrados em sites na internet.

Quanto aos materiais documentais, foram permeados de legislações específicas, tais como a Lei do Femicídio (Lei nº 13.104/2015), Constituição Federal de 1988, Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), Código de Penal, Código de Processo Penal, entre outras.

Para Fonseca (2002, p. 32), a pesquisa de campo “caracteriza as investigações para além da pesquisa bibliográfica e/ou documental, se coletam dados junto a pessoas, utilizando diversos tipos de pesquisas”. Além disso, Chemin (2020, p. 87) destaca que a pesquisa de campo é parecida “com o levantamento, que tem maior alcance, mas o estudo de campo possui maior profundidade”.

Assim, por meio da pesquisa de campo, com ênfase na coleta de dados, busca-se averiguar o número de ocorrências de feminicídios tentados e consumados no Município de Lajeado/RS, bem como verificar o processamento destes casos perante o Tribunal do Júri e, por fim, analisar as ações que o referido Município vem realizando para coibir o feminicídio.

## 4.2 Pesquisa de campo

Primeiramente, cumpre mencionar que, devido à pandemia do Covid-19 (Coronavírus), não foi possível dirigir-se até os órgãos para coletar as informações necessárias para a elaboração da presente pesquisa, exceto ao Centro de Referência e Atendimento à Mulher de Lajeado/RS (CRAM), que foi oportunizado conhecer pessoalmente, respeitando as normas de distanciamento controlado. Por esse motivo, os dados e informações foram requeridos e enviados via e-mail e *WhatsApp*.

Da mesma forma, para melhor entendimento do que se pretende com a presente pesquisa, é imprescindível discorrer brevemente a respeito da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher de Lajeado/RS e do Centro de Referência e Atendimento à Mulher do referido município. Inaugurada há dez anos, a Delegacia da Mulher atende 06 (seis) municípios do Vale do Taquari: Santa Clara do Sul, Forquetinha, Canudos do Vale, Lajeado e Marques de Souza, totalizando em torno de 86 (oitenta e seis) mil habitantes (RIO GRANDE DO SUL, 2011). A Sra. Delegada Márcia Bernini Colembergue atua como titular da DEAM, desde 2013, atendendo os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (GARSKE, 2019).

Por outro lado, o Centro de Referência e Atendimento à Mulher do município (CRAM), criado em junho de 2016, oferece um serviço especializado de acolhimento e de atendimento social, psicológico e jurídico às mulheres em situação de violência (LAJEADO, 2017). Além disso, facilita o acesso delas às políticas públicas, bem como orienta e promove o fortalecimento e o empoderamento feminino, a garantia dos direitos, a interrupção do ciclo de violência, entre outras ações (GOVERNO FEDERAL, 2006).

Diante disso, a pesquisa de campo foi realizada mediante análise dos dados encaminhados via e-mail pela Delegacia Especializada ao Atendimento à Mulher de Lajeado/RS (DEAM), a respeito de 13 (treze) casos de feminicídios tentados e consumados no mencionado Município, entre 2015 e 2019. O acesso às informações obtidas foi autorizado pela Sra. Delegada Márcia Bernini Colembergue, após expedição de ofício pela Universidade do Vale do Taquari – UNIVATES, conforme documento anexo (ANEXO A).

De posse dessas informações, verificou-se junto ao Tribunal do Júri da Comarca de Lajeado/RS, o andamento processual destes casos, sem entrar no mérito da execução penal, observando apenas a aplicação qualificadora feminicídio, mediante encaminhamento de questionário semiestruturado (APÊNDICE A) à estagiária do Dr. Rodrigo Azevedo Bortoli, juiz de direito e titular da Vara do Júri. Salienta-se que, antes de encaminhar o referido documento, a orientadora e professora Elisabete Cristina Barreto Müller entrou em contato com o

magistrado, solicitando autorização de acesso às informações processuais dos casos de feminicídios, para poder dar continuidade à pesquisa. Além disso, a fim de preservar o sigilo de justiça e a integridade das partes envolvidas, foram substituídos os números dos processos por letras (TABELA 1).

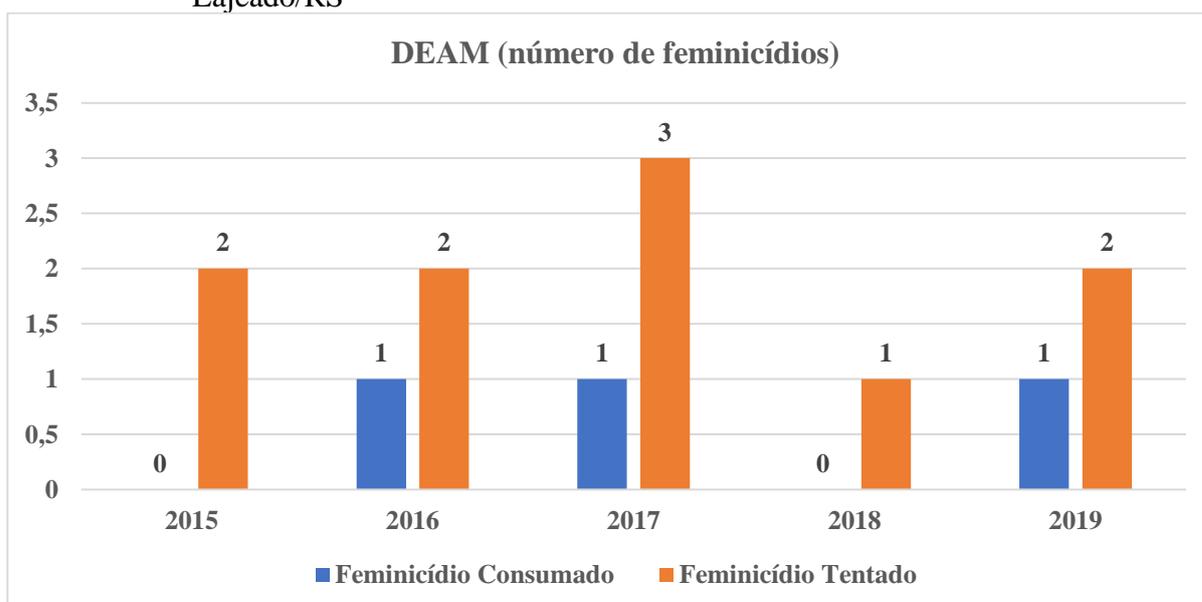
Ainda, foram analisadas as ações que o Município de Lajeado vem realizando para coibir o feminicídio, a partir das informações obtidas através do envio de outros 02 (dois) questionários semiestruturados (APÊNDICE B e C) à Sra. Delegada Márcia Bernini Colembergue, titular da DEAM de Lajeado/RS e ao órgão CRAM de Lajeado/RS, coordenado pela assistente social Sra. Magda Rigo e pela assessora jurídica Sra. Andréia Brisolará.

Sendo assim, nas próximas subseções, serão demonstrados e analisados os dados e as informações colecionadas durante a pesquisa de campo.

#### 4.2.1 Análise dos dados

Analisando os dados encaminhados pela Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher de Lajeado/RS a respeito dos casos de feminicídios tentados e consumados desde a entrada em vigor da Lei 13.104/2015 até 2019, verifica-se que foram instaurados pela Delegacia 13 (treze) inquéritos policiais de feminicídios, na forma tentada e consumada, no referido Município.

Gráfico 1 – Número de feminicídios consumados e tentados por ano no Município de Lajeado/RS



Fonte: Da autora, com base na coleta de dados (2020).

Levando em conta o gráfico acima, constata-se que, no ano de 2015, ocorreram 02 (dois) feminicídios tentados. Já em 2016, registraram-se 03 (três) feminicídios, sendo 01 (um)

consumado e 02 (dois) tentados. Em 2017, foram registrados 04 (quatro) feminicídios, dentre eles, 01 (um) foi consumado; os outros 03 (três), na forma tentada.

Em 2018, ocorreu 01 (um) feminicídio tentado. Em 2019, o número de ocorrências foi o mesmo de 2016, isto é, registraram-se 03 (três) feminicídios, sendo 01 (um) consumado e 02 (dois) tentados.

Analisando os dados, observa-se que, dos 13 (treze) casos de feminicídios instaurados entre 2015 e 2019 na cidade de Lajeado/RS, 10 (dez), 76,9% do total de feminicídios no referido período, foram tentados. Quanto os feminicídios consumados no mesmo período, ocorreram 03 (três) casos, num percentual de 23, 1%.

Chama atenção que, em um curto período de tempo, a variação das tentativas de feminicídios foi maior do que os de feminicídios consumados em si, o que pode significar tanto um cenário de aumento da violência como também as mulheres se sentirem seguras a ponto de buscarem ajuda e registrarem a ocorrência na Delegacia, evitando que a situação se agrave.

Por outro lado, nas palavras da Sra. Delegada Márcia Bernini C., titular da DEAM de Lajeado/RS, ainda que o número de ocorrências de feminicídios seja expressivo, ela acredita que “[...] o constante trabalho da Delegacia da Mulher na busca pela prevenção do feminicídio tem surtido efeito e conseguido não elevar tais números”. Destaca, ainda, que, se não houvessem ações direcionadas a tal violência, os dados estatísticos seriam ainda maiores.

Outrossim, fazendo uma média das ocorrências dos feminicídios, na forma tentada e consumada, durante os 5 anos, na citada cidade, chega-se ao resultado de 2,6 casos por ano. Por outro lado, no Estado do Rio Grande do Sul, registra-se, no mesmo período, 420,8 casos de feminicídios por ano (RIO GRANDE DO SUL, 2020). Assim, estabelecendo uma comparação entre a média de ocorrências dos feminicídios no Município de Lajeado/RS com a média estadual, constata-se que Lajeado tem um índice relativamente baixo de casos, representando em torno de 0,62% de todo Estado (lembrando que 420,8 casos é 100%).

Sendo assim, evidencia-se que, apesar da entrada em vigor da Lei 13.104/2015, que alterou o art. 121 do CP, prevendo o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e incluindo-o no rol de crimes hediondos com um tratamento mais severo (BARROS; SOUZA, 2020; CUNHA, 2019), tal legislação não bastou para intimidar os agressores a não chegar à extrema violência, posto que tal violência permaneceu, conforme verificado nos dados do Município de Lajeado/RS (GRÁFICO 1).

Essa constatação demonstra que a Lei por si só não é suficiente para conter os índices de feminicídios tentados e consumados, sendo necessário adotar medidas de prevenção e de

enfrentamento à violência de gênero dentro da comunidade, para evitar que as estatísticas aumentem.

Dando continuidade à presente pesquisa, passa-se a analisar o andamento processual dos 13 (treze) casos de feminicídios tentados e consumados, entre 2015 e 2019, no Município de Lajeado/RS perante o Tribunal do Júri da Comarca de Lajeado, conforme Tabela 1 abaixo, observando apenas a qualificadora feminicídio (art. 121, §2º, VI, §2-A, CP), sem entrar no mérito da execução dos processos.

Tabela 1 – Andamento processual dos casos de feminicídios no Município de Lajeado/RS

| Ano*           | Feminicídio**  | Processo | Denúncia | Sentença de Pronúncia | Desclassificação MP | Arquivamento | Sessão do Júri |
|----------------|--|----------|----------|-----------------------|---------------------|--------------|----------------|
| 2015           | Tentado  | A        | Sim      | Sim                   | -                   | -            | Sim            |
| 2015           | Tentado  | B        | Sim      | Sim                   | -                   | -            | Sim            |
| 2016           | Tentado  | C        | Sim      | Sim                   | -                   | -            | Sim            |
| 2016           | Tentado  | D        | Sim      | -                     | -                   | -            | -              |
| 2016           | Consumado  | E        | Sim      | Sim                   | -                   | -            | Sim            |
| 2017           | Consumado  | F        | -        | -                     | -                   | Sim          | -              |
| 2017           | Tentado  | G        | Sim      | Sim                   | -                   | -            | Sim            |
| 2017           | Tentado  | H        | Sim      | Sim                   | -                   | -            | Sim            |
| 2017           | Tentado  | I        | Sim      | Sim                   | -                   | -            | Sim            |
| 2018           | Tentado  | J        | Sim      | -                     | -                   | -            | -              |
| 2019           | Tentado  | K        | Sim      | Sim                   | -                   | -            | Sim            |
| 2019           | Tentado  | L        | -        | -                     | Sim                 | -            | -              |
| 2019           | Consumado  | M        | Sim      | Sim                   | -                   | -            | -              |
| <b>Legenda</b> |  |          |          |                       |                     |              |                |
| *              | Ano de instauração do Inquérito Policial.  |          |          |                       |                     |              |                |
| **             | Capitulação dada pela Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher de Lajeado/RS. |          |          |                       |                     |              |                |

Fonte: Da autora, com base na coleta de dados (2020).

Conforme a tabela acima (TABELA 1), dos 13 (treze) casos de feminicídios tentados e consumados (A a M) instaurados pela DEAM de Lajeado/RS, entre 2015 e 2019, o Ministério Público ofereceu 11 (onze) denúncias (A, B, C, D, E, G, H, I, J, K e M), 01 (uma) desclassificação (L) e 01 (um) arquivamento (F).

Constata-se também que, das 11 (onze) denúncias referidas, 08 (oito) processos (A, B, C, E, G, H, I e K) foram julgados pelo Tribunal do Júri e os demais 03 (três) processos (D, J e M) tiveram andamentos distintos (TABELA 1).

Assim, no processo “D”, feminicídio tentado, em sede de memoriais, tanto a defesa quanto a acusação pleitearam a impronúncia do crime doloso quanto à vida, na forma do art. 414, caput, do CPP: “Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado”.

Desse modo, foi decretada a sentença de impronúncia, com fulcro no referido artigo, levando em conta que o *Parquet*, titular da ação penal pública, em sede de memoriais, formulou o pedido de impronúncia, perdendo o objeto da ação, que é a pretensão acusatória.

Já no processo “J”, feminicídio na forma tentada, apesar de o Ministério Público ter oferecido denúncia, em sede de alegações finais, tanto a acusação quanto a defesa pleitearam a desclassificação do crime doloso contra vida, para outro, de competência do Juiz singular. Em sede de sentença de pronúncia, diante da ausência de indícios suficientes no campo probatório, a conduta foi desclassificada pelo magistrado.

O feito “J” foi redistribuído para 2ª Vara Criminal da Comarca de Lajeado/RS com nova capitulação, ou seja, lesões corporais de natureza leve (art. 129, CP). Por essa razão, os autos “J” aguardam arquivamento. Já o processo “M”, feminicídio consumado, está aguardando a designação da sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri.

Com relação aos processos “F” e “L”, verifica-se que o Ministério Público não ofereceu denúncia, muito menos foram julgados perante o Tribunal do Júri (TABELA 1). Nesse sentido, tem-se que o processo “F”, feminicídio consumado, foi arquivado pelo *Parquet*, após a análise dos autos, em razão da extinção da punibilidade, na forma do art. 107, inciso I, do CP, posto que o agressor suicidou-se.

O processo “L”, feminicídio tentado, foi desclassificado pelo órgão ministerial quanto à natureza do feito, com o entendimento de que o fato, na verdade, enquadrava-se no crime de incêndio (art. 250, CP). Desse modo, os autos foram redistribuídos por sorteio, remetidos a 2ª Vara Criminal da Comarca de Lajeado.

Ademais, chamou a atenção que 03 (três) processos (A, B, C) foram desclassificados pelo Conselho de Sentença na sessão de julgamento, passando a ser de competência do juiz togado. Em todos os processos mencionados, a ação penal foi julgada parcialmente procedente.

Nos processos “A, B, C”, o réu foi condenado no incurso nas sanções do art. 129, §1º, incisos I e II, combinado com os parágrafos 9º e 10º, do Código Penal (lesão corporal grave, com aumento de pena no contexto da violência doméstica). Salienta-se que, no processo “A”, houve duas sessões de julgamento, ocorrendo a desclassificação do crime doloso contra a vida na segunda sessão, enquanto na primeira sessão, manteve-se a qualificadora do feminicídio. Já no processo “B”, o acusado foi condenado na forma dos arts. 129, parágrafo 9º, do CP, em concurso material (art. 69, caput, CP) com o art. 15, caput, da Lei 10.826/03 (disparo de arma de fogo), ambos combinados com ao art. 65, inciso III, alínea “d”, do CP (atenuante, confissão espontânea do réu).

Assim, 08 (oito) processos (A, B, C, E, G, H, I e K) foram julgados pelo Tribunal do Júri (TABELA 1), dos quais 03 (três) (A, B e C) foram desclassificados perante o Conselho de Sentença. Nas demais 05 (cinco) causas (E, G, H, I e K), os jurados condenaram os acusados, sendo que, nos processos “E, G e K”, manteve-se a qualificadora do feminicídio e nos demais, foi afastada.

Com base nestas informações do Tribunal do Júri, foi possível identificar em 04 (quatro) processos (A, C, E e H), a relação entre o autor do fato (sujeito ativo) e a vítima ou vítimas (sujeito passivo). Nesse sentido, no processo “A”, feminicídio tentado, na data dos fatos, o autor era marido e pai das vítimas (esposa e filha maior de idade). Já nos processos “C e E”, feminicídio tentado e consumado, o agressor era companheiro da vítima na data do fato e, no caso “H”, feminicídio tentado, o acusado era ex-companheiro da vítima. Logo, evidencia-se uma relação familiar, doméstica e de afeto entre as partes, nos casos acima mencionados.

Ainda, levando em conta os 13 (treze) casos de feminicídios tentados e consumados (A até M) que foram investigados pela DEAM – Lajeado/RS e as informações obtidas do Tribunal do Júri, de modo geral, constata-se que não insurgiu o entendimento da possibilidade de aplicação de uma das formas de excludentes da ilicitude, previstas nos arts. 23 a 25, CP. Desse modo, fica visível nos processos (A, B, C, E, G, H, I, K e M) que houve sentença de pronúncia, considerando que a incidência da qualificadora do feminicídio configura uma situação de violência oriunda de uma conduta baseada na condição do gênero.

Pelo exposto, na próxima subseção são analisadas as ações que o Município de Lajeado/RS vem realizando para coibir a prática do feminicídio.

#### **4.2.2 Ações de prevenção ao Feminicídio**

Para dar conta da segunda pergunta do problema de pesquisa, isto é, “quais as ações que estão sendo realizadas no Município de Lajeado/RS para coibir a prática do feminicídio?”, foram encaminhados 02 (dois) questionários semiestruturados à Sra. Delegada Márcia Bernini Colembegue, titular da DEAM de Lajeado/RS e ao CRAM de Lajeado/RS, coordenado pela assistente social Sra. Magda Rigo e pela Sra. Andréia Brisolará, assessora jurídica. Salienta-se que ambos os referidos órgãos são políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero e fazem parte da Rede Enfrentamento à Violência Contra a Mulher do referido Município. Por isso, é importante entender o funcionamento da Rede e conhecer os órgãos que a compõem, para mais adiante discorrer acerca dos questionamentos.

Cumprindo ainda manifestar que o motivo da escolha destes dois órgãos da Rede de Lajeado/RS se justifica pelo fato de seus propósitos e ações se relacionarem com o tema do presente estudo, principalmente, no que tange às ações de prevenção ao feminicídio, que é o objeto da segunda questão do problema referida acima. Além disso, verifica-se que ambos os órgãos (DEAM e CRAM) oferecem atendimento e acolhimento especializado à mulher que chega a uma das unidades, justamente, para que ela se sinta à vontade e segura para conversar ou relatar uma situação de violência vivida, além de contarem com ações direcionadas à prevenção do feminicídio, no sentido de romper com o ciclo da violência vivenciada.

A Rede de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher está prevista na forma do art. 9º, da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Consiste na atuação conjunta de instituições/serviços governamentais e não-governamentais, bem como da participação da comunidade, com o objetivo de elaborar políticas públicas de prevenção à violência contra as mulheres. Da mesma forma, busca promover ações voltadas ao empoderamento feminino para fortalecer a sua segurança e autoconfiança, sem esquecer de desenvolver medidas direcionadas à responsabilização e à educação dos agressores (BRASIL, 2011).

A Rede de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher de Lajeado/RS<sup>6</sup> surgiu em 2014, com o propósito de reunir esforços para modificar o cenário de violência contra a mulher na comunidade local. Destaca-se que, embora a Rede esteja situada em Lajeado, seus projetos relacionados à equidade de gênero chamaram a atenção das outras cidades do Vale do Taquari/RS (EIBEL, 2020).

Ademais, constata-se que a Rede trabalha de maneira articulada “[...] para dar conta da complexidade da violência contra as mulheres e do caráter multidimensional do problema, que perpassa por diversas áreas” (EIBEL, 2020, p. 72). Desse modo, a Rede de Enfrentamento de Lajeado é constituída por diversos órgãos, vinculados à assistência social, saúde e segurança pública, conforme se verifica no quadro demonstrativo 1 abaixo (EIBEL, 2020):

Quadro 1 – Órgãos participantes da Rede de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher de Lajeado/RS

- 1) CENTRO DE REFERÊNCIA E ATENDIMENTO À MULHER (GRAM);
- 2) POLÍCIA CIVIL (DEAM/DPPA); 3) BRIGADA MILITAR;
- 4) SERVIÇO DE SAÚDE (16ª DRS); 5) UNIVATES (Sajur, HeForShe, Projeto Extensão Maria da Penha); 6) EMATER/RS-ASCAR;
- 7) DEFENSORIA; 8) MINISTÉRIO PÚBLICO; 9) PODER JUDICIÁRIO;
- 10) SECRETARIA DA SAÚDE (Centros de Saúde, CAPS, Vigilância Epidemiológica, UPA);
- 11) SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (SED);
- 12 e 13) SECRETARIA DO TRABALHO, HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL (CREAS [12] e CRAS [13]);
- 14) DEPARTAMENTO MÉDICO-LEGAL (DML); 15) CASA DE PASSAGEM DO VALE;
- 16) NÚCLEO DO VALE DO TAQUARI DO IBDFAM RS (IBDFAM).

Fonte: Eibel (2020, p. 77).

A partir da análise do quadro demonstrativo 1, acima, cumpre acrescentar que também fazem parte da Rede de Enfrentamento, os projetos sociais MoveMães e ÉlasSocial. Além disso,

<sup>6</sup> Lajeado, município brasileiro do Estado do Rio Grande do Sul, localizado a 113 km da capital, Porto Alegre.

percebe-se que as instituições que compõem a Rede de Proteção da referida cidade se organizam de forma articulada para dar assistência e apoio às mulheres vítimas de violência (física, psicológica, moral, sexual e patrimonial), oferecendo um serviço especializado de acolhimento e de atendimento multidisciplinar por qualificados profissionais que fazem parte desta Rede (EIBEL, 2020; NISSEN, 2017).

Conforme as informações referidas no início desta subseção, agora são apresentadas as perguntas e as respectivas respostas. Importa mencionar que os questionários semiestruturados foram encaminhados via e-mail à Sra. Delegada Márcia Bernini C., titular da DEAM de Lajeado (Perguntas 1 a 3) e ao órgão CRAM de Lajeado (Perguntas 4 e 5).

**Pergunta 1 – Quais são as ações que o Município de Lajeado vem realizando para coibir a prática do feminicídio? Destaque as principais.**

Nas palavras da Sra. Delegada Márcia Bernini, titular da DEAM- Lajeado/RS, as ações da Polícia Civil são diligenciadas no âmbito da Delegacia da Mulher “*[...] visando a prevenção do [...] feminicídio. As ações realizadas pela Delegacia são concernentes a diversas ações inerentes à função policial, que, no caso, está voltada principalmente para a prevenção*”.

Cita que “*[...] neste período de pandemia foi autorizado o registro [...] online das ocorrências referentes ao tema*”. Nesse sentido, após o recebimento do registro, “*[...] contatamos a vítima e diligenciamos com visitas a materializar eventual pedido de medida protetiva, se for o caso*”. Além disso, a Delegacia da Mulher tem trabalhado com denúncias anônimas a respeito do tema.

Relata também que, devido ao afrouxamento do distanciamento social, as ocorrências online estão diminuindo, voltando as mulheres “*[...] a terem acesso mais facilitado pessoalmente à Polícia.*”

Outra ação importante realizada são os acessos rápidos aos autores dos registros de ocorrências de violência doméstica, “*[...] principalmente quando há descumprimento de medida protetiva, na busca de medidas mais eficazes de prevenção à eventual possibilidade de contato do autor à vítima*”.

**Pergunta 2 – Quais são as principais dificuldades enfrentadas para aplicar estas ações?**

Segundo a Delegada, as dificuldades enfrentadas são intrínsecas à violência de gênero, isto é, “*[...] falta de procura de ajuda pela vítima, retorno conjugal em relacionamento [...] desgastado, crença pela vítima de que o autor não seria capaz de comportamento tão violento,*

*políticas públicas deficitárias para prevenção da violência, ausência de autonomia financeira, etc.”*

**Pergunta 3 – Conforme os dados da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher de Lajeado/RS, verifica-se que durante o período de 2015 a 2019, houve 03 casos de feminicídios consumados e 10 feminicídios tentados. Dessa forma, ao que atribui o número de feminicídios consumados? E, qual o significado do número de casos de feminicídios tentados na sua opinião?**

Conforme mencionado na seção anterior, a Delegada Márcia acredita que, apesar do número de casos de feminicídios ser expressivo, o trabalho de prevenção que vem sendo realizado pela Delegacia da Mulher tem surtido efeito, no sentido de não elevar mais ainda tais índices. Reforça, ainda, que, no dia a dia, depara-se com situações de extrema gravidade, as quais *“[...] se não fossem todas as ações dispensadas sobre fato, teríamos uma estatística negativa significativamente maior”*.

Além disso, afirma que *“[...] todo o sistema de justiça e as instituições que atuam sobre o tema tem se dedicado com bastante maestria na luta pelo enfrentamento [...]”* do feminicídio no Município de Lajeado/RS.

**Pergunta 4 – Quais são as ações que o Centro de Referência e Atendimento à Mulher (CRAM) vem realizando para prevenir a ocorrência de feminicídio?**

Segundo as coordenadoras do Centro de Referência e Atendimento à Mulher de Lajeado/RS (CRAM), a Sr. Magda Rigo – assistente social – e Sra. Andréia Brisolara – assessora jurídica, no momento *“[...] não há um trabalho desenvolvido especificamente para o feminicídio [...]”* e sim, de maneira geral, são aplicadas políticas públicas direcionadas às mulheres maiores de 18 anos nas áreas da educação, assistência, habitação, geração de renda em parceria com a pasta do trabalho, buscando assim o empoderamento e o fortalecimento feminino, bem como a interrupção do ciclo da violência, especialmente, na fase da explosão da violência, justamente para prevenir que o feminicídio se concretize, etc.

**Pergunta 5 – Quais são as principais dificuldades aplicadas para enfrentar estas ações?**

Nas palavras das coordenadoras do CRAM, de modo geral, as dificuldades enfrentadas para aplicar as políticas públicas estão relacionadas *“[...] à cultura patriarcal, ao machismo intrínseco nas pequenas situações do dia a dia (vestimenta, cabelo, esmalte, maquiagem...), na educação familiar, na vulnerabilidade econômica, etc.”* No tocante ao feminicídio, mencionam que as maiores dificuldades são em relação *“[...] às mulheres, isto é, crer que isso pode*

*acontecer, uma vez que muitas vezes as mulheres chegam com muito medo ou chegam desmerecendo o comportamento do homem 'ele sempre fez isso' ou, ainda, com o sentimento de culpa 'não cumpri com meu papel de esposa'".*

Conforme exposto nesta seção, através da análise dos dados obtidos pela DEAM – Lajeado/RS e do Tribunal do Júri da Comarca do referido Município, foi possível visualizar o cenário enfrentado pela comunidade lajeadense no tocante às estatísticas dos feminicídios, tentados e consumados, entre 2015 e 2019, bem como verificar o andamento processual destes casos no Poder Judiciário, analisando a aplicação da qualificadora do feminicídio. E, por fim, por meio da coleta de informações de dois órgãos da Rede de Lajeado/RS, DEAM e CRAM, foi oportunizado analisar as ações que vêm sendo realizadas para a prevenção do feminicídio dentro da comunidade local e as dificuldades enfrentadas para a aplicação destas ações.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante dos dados e informações expostos, conclui-se que, no Município de Lajeado/RS, de 2015 a 2019, foram instaurados pela Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher de Lajeado/RS, 13 (treze) inquéritos policiais de feminicídios na forma tentada e consumada. Destes casos, 10 (dez) foram na modalidade tentada, representando 76,9% do total de feminicídios no referido período. Quanto aos feminicídios consumados, foram registrados 03 (três) casos, chegando ao percentual de 23,1% (GRÁFICO 1).

Chamou atenção que, num curto período de tempo, a variação das tentativas de feminicídios registradas na comunidade lajeadense foi maior do que os feminicídios consumados em si, o que pode significar tanto um contexto de aumento de violência quanto o fato de as mulheres se sentirem mais seguras a ponto de buscarem ajuda e registrarem a ocorrência na Delegacia, evitando assim que a situação se agrave.

Ainda, com relação a esse cenário, a Sra. Delegada Márcia Bernini C., titular da DEAM de Lajeado/RS, mencionou que, embora o número de ocorrências seja expressivo, as ações de prevenção ao feminicídio que a Delegacia da Mulher vêm realizando no Município têm surtido efeito a ponto de não elevar tais índices.

Outrossim, ao estabelecer uma comparação da média das ocorrências dos feminicídios tentados e consumados, durante os 5 anos (2015-2019), na citada cidade (2,6 casos por ano) com o Estado do Rio Grande do Sul (420,8 casos por ano), percebe-se que Lajeado possui um índice relativamente baixo destes casos, representando em torno de 0,62% de todo estado.

Assim, dos 13 (treze) casos de feminicídios tentados e consumados (A a M) mencionados anteriormente, verificou-se que o Ministério Público ofereceu 11 (onze) denúncias (A, B, C, D, E, G, H, I, J, K e M), 01 (uma) desclassificação (L) e 01 (um) arquivamento (F). Além disso, constatou-se que das denúncias referidas, 08 (oito) processos (A, B, C, E, G, H, I e K) foram julgados pelo Tribunal do Júri e os demais 03 (três) processos (D, J e M) tiveram andamentos distintos (TABELA 1).

Considerando os 08 (oito) processos acima, em 03 (três) (A, B e C), houve desclassificação perante o Conselho de Sentença. Nas demais 05 (cinco) causas (E, G, H, I e K), os jurados condenaram os acusados, sendo que, nos processos “E, G e K”, manteve-se a qualificadora do feminicídio e nos demais, foi afastada.

Também, identificou-se em 04 (quatro) processos de feminicídios tentados (A, C, e H) e consumado (E), a caracterização de relação doméstica, familiar e de afeto entre o autor do fato (sujeito ativo) e a vítima ou vítimas (sujeito passivo), configurando uma das hipóteses de aplicação da qualificadora do feminicídio, isto é, a violência doméstica e familiar (art. 121, §2º VI, §2-A, I, do CP).

Ainda, constatou-se que dos 13 (treze) casos de feminicídios, na forma tentada e consumada, investigados pela DEAM Lajeado/RS, segundo as informações do Poder Judiciário, de modo geral, não insurgiu o entendimento da possibilidade de aplicação de uma das formas de excludente da ilicitude. Sendo assim, ficou nítido nos processos (A, B, C, E, G, H, I, K e M) que houve sentença de pronúncia, a incidência da qualificadora do feminicídio, configurando uma situação de violência oriunda de conduta baseada na condição do gênero.

Conforme as informações coletadas nos questionários semiestruturados, encaminhados à DEAM e ao CRAM, ambos de Lajeado, e órgãos pertencentes à Rede de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher do referido Município, verificou-se que as instituições vêm realizando ações de prevenção ao feminicídio, buscando a interrupção do ciclo da violência, o fortalecimento e o empoderamento feminino, bem como o acompanhamento e o acolhimento das vítimas, para evitar que a situação se agrave a ponto de não poder mais salvá-las. Salienta-se que, durante a pandemia, foram autorizados os registros *online* de ocorrências de feminicídio; no entanto, com o afrouxamento do distanciamento social, as ocorrências neste formato estão diminuindo, tendo em vista que a mulher consegue ir pessoalmente até a Delegacia.

Ainda, conforme os questionários mencionados anteriormente, constatou-se que as dificuldades enfrentadas por estes órgãos para aplicar tais ações são intrínsecas à violência de gênero, como, por exemplo, o retorno do relacionamento conjugal; o fato de a vítima acreditar

que o autor não seria capaz de praticar um ato de violência; o sentimento de medo e culpa por “não cumprir seu papel de esposa”, o que a impede de buscar ajuda. Além disso, a vulnerabilidade e/ou ausência econômica, cultura patriarcal e a presença do machismo inerente aos pequenos detalhes do dia a dia.

À vista do que foi apresentado, com base na abordagem teórica e no problema levantado neste estudo – quais os índices de feminicídios tentados e consumados, no Município de Lajeado/RS, desde a entrada em vigor da Lei 13.104/15 até 2019? Quais as ações que vêm sendo realizadas no referido Município para coibir a prática do feminicídio? –, pode-se concluir que a hipótese inicial levantada para tais questionamentos é pertinente.

A hipótese levantada se confirma, levando em conta que, desde a entrada em vigor da Lei 13.104/15 até 2019, na cidade de Lajeado, foram registrados 13 (treze) casos de feminicídios tentados e consumados, considerado um número preocupante de ocorrências em um curto período de tempo. Além disso, durante a pesquisa, percebeu-se que estes casos ocorreram em circunstâncias de violência contra a mulher no âmbito familiar, doméstico e de afeto, permeados por uma sequência de atos agressivos oriundos da cultura machista e patriarcal ainda presente na comunidade local, tolerada e pouco questionada pela população.

Ainda, ficou comprovado por meio das respostas dos questionários semiestruturados, encaminhados à DEAM e ao CRAM, que, no Município de Lajeado, estão sendo realizadas ações de prevenção ao feminicídio e políticas públicas voltadas às mulheres, buscando o empoderamento contra a violência e a igualdade material e fática de direitos, entre outras políticas.

Não obstante, percebeu-se que a entrada em vigor da Lei 13.104/15, que trouxe visibilidade ao fenômeno social da violência de gênero enraizada na sociedade, não bastou para intimidar os agressores a não chegarem à extrema violência, posto que tal situação permaneceu, conforme dados do Município de Lajeado/RS, demonstrados acima. Dessa forma, comprovou-se que a lei por si só não é suficiente para conter o número expressivo de casos de feminicídios tentados e consumados na comunidade. Por outro lado, verificou-se que as ações de prevenção ao feminicídio foram fundamentais para não elevar tais índices.

Por fim, não restam dúvidas quanto à importância da Lei do Feminicídio, junto com o trabalho desenvolvido pelos órgãos DEAM, CRAM e demais instituições da Rede de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher do referido Município, através das políticas públicas de enfrentamento e prevenção ao feminicídio, evitando assim que as estatísticas dessa violência aumentem na comunidade local.

## REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Lourdes. **Feminicídio**: a última etapa do ciclo da violência contra a mulher, por Lourdes Bandeira, 2013. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/feminicidio-a-ultima-etapa-do-ciclo-da-violencia-contra-a-mulher-por-lourdes-bandeira/>. Acesso em: 26 set. 2020;

BARROS. Francisco Dirceu; SOUZA. Renee do Ó. **Feminicídio**: controvérsias e aspectos práticos. Leme/SP: Editora JH Mizuno, 2019;

BASTOS, Tatiana Barreira. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: análise da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006): um diálogo entre a teoria e a prática. 2.ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013;

BAZZO, Mariana Seifert; BIANCHINI, Alice; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra Mulheres**: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais e Feminicídio. 2.ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2020;

BIANCHINI, Alice. **Cpmi sobre violência contra a mulher**. 2013. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814191/cpmi-sobre-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 24 set. 2020;

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal 2**: parte especial: crimes contra a pessoa. 19 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611591/cfi/95!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 27 set. de 2020;

BORGES, Paulo César Corrêa; GEBRIM, Luciana Maibashi. **A tipificação nas legislações ibero-americanas**: Considerações a favor e contra a tipificação do femicídio / feminicídio, 2014. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/503037>. Acesso em: 22 set.2020;

BRASIL. Câmara de Deputados. **Projeto de Lei nº 8.305/2014**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=858860>. Acesso em: 28 set. 2020;

BRASIL. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher (CPMIVCM)**: Relatório final. Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 13 set. 2020;

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 30 set. 2020;

BRASIL. **Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002**: Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm). Acesso em: 23 ago. 2020;

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1 de agosto de 1996:** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm). Acesso em: 23 ago. 2020;

BRASIL. **Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940: Código Penal.** Disponível:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 30 ago. 2020;

BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009:** Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm). Acesso em: 20 set. 2020;

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941: Código de Processo Penal.**

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 30 set. 2020;

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006: Lei Maria da Penha.** Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 31 ago. 2020;

BRASIL. **Lei nº 10.455, de 13 de maio de 2002:** Modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10455.htm). Acesso em: 31 ago. 2020;

BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de setembro de 2003:** Dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e da outras providências. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm). Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004:** Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica". Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.886.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.886.htm). Acesso em: 31 ago. 2020;

BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 março 2005:** Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm). Acesso em: 31 ago. 2020;

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015:** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm). Acesso em: 31 ago. 2020;

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990:** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm). Acesso em: 13 set. 2020;

BRASIL. **Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**: Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 20 set. 2020;

BRASIL. **Primeiro Código Eleitoral brasileiro foi instituído há 84 anos (atualizada)**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2016. (Comunicação. Tribunal Superior Eleitoral). Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Fevereiro/justica-eleitoral-completa-84-anos-nesta-quarta-feira-24>. Acesso em: 30 ago. 2020;

BRASIL. **Rede de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Brasília: Senado Federal, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 21 out. 2020;

BRASIL; SENADO FEDERAL. **Atividade legislativa**: legislação. [S.d.]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/584916>. Acesso em: 26 set. 2020;

CAMBRIDGE. **Dictionary**: Cambridge University Press. [S.d.]. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/femicide>. Acesso em: 13 set. 2020;

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários ao tipo penal do feminicídio (art. 121, § 2º, VI, do CP)**: Dizer o Direito, 2015. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2015/03/comentarios-ao-tipo-penal-do.html>. Acesso em: 29 set. 2020;

CHEMIN, Beatris F. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos**: planejamento, elaboração e apresentação. 4. ed. Lajeado: Univates, 2020;

COELHO, Renata. **A evolução jurídica da cidadania da mulher brasileira – breves notas para marcar o dia 24 de fevereiro, quando publicado o Código Eleitoral de 1932 e os 90 anos do voto precursor de Celina Viana**. Brasília: Ministério Público Federal, 24 fev. 2018. (artigo). Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/Evoluojuridicadacidaniadamulherbrasileira\\_RenataCoelho.pdf](http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/Evoluojuridicadacidaniadamulherbrasileira_RenataCoelho.pdf). Acesso em: 17 set. 2020;

CONVENTION ON THE ELIMINATION OF ALL FORMS OF DISCRIMINATION AGAINST WOMEN – CEDAW. **Recomendação geral n.19**: violência contra as mulheres. 1992. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Recomendac%CC%A7a%CC%83o-19-CEDAW-1.2.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2020;

COPEVID. **Violência doméstica contra a mulher**. [S.d.]. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/areas-de-atuacao/defesa-do-cidadao/violencia-domestica-contra-a-mulher/copevid/>. Acesso em: 29 set. 2020;

CUNHA, Rogério S. **Manual de direito penal**: parte especial (arts. 121 ao 361). 8.ed. rev. ampl. atual. Salvador: JusPODIVM, 2016;

CUNHA, Rogério S.; PINTO, Ronaldo B. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo. 6 ed. rev.atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015;

DIAS, Maria B. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3.ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012;

EIBEL, Kelem Daiane. **Desconstrução da cultura machista como pressuposto para efetivar a prevenção da violência contra a mulher**: um olhar da Rede de Enfretamento de Lajeado/RS. Monografia apresentado na disciplina de Trabalho de Curso II, do Curso de Direito, da Universidade do Vale do Taquari – UNIVATES, como parte da exigência para obtenção do título de Bacharela em Direito. Lajeado: Univates, 2020;

ESTEFAM, André. **Direito penal parte especial**: arts. 121 a 234-B. v. 2, 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616848/cfi/3!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 30 set. 2020;

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini aurélio**: minidicionário de língua portuguesa. 6. ed.rev.atual. Curitiba: Positivo, 2004;

FONSECA, João J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. (Apostila). Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=oB5x2SChpSEC&oi=fnd&pg=PA6&ots=OQW-3rbqe&sig=4WD3\\_HwRbVQvJKUUt3p9Vli2Sho&redir\\_esc=y#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=oB5x2SChpSEC&oi=fnd&pg=PA6&ots=OQW-3rbqe&sig=4WD3_HwRbVQvJKUUt3p9Vli2Sho&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false). Acesso em: 09 out. 2020;

GARSKE, Caroline. Informação que muda vidas. In: **Jornal O Informativo**, 21 jul. 2019. Disponível em: <https://www.informativo.com.br/mulheres-que-transformam-2019/marcia-bernini-colemborgue,307109.jhtml>. Acesso em: 11 out. 2020;

GIL, Antonio C. **Como elaborar um projeto de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Altas, 2008;

GOVERNO FEDERAL. **Normas Técnicas de Uniformização**: centros de referência de atendimento à mulher em situação de violência, Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres Presidência da República, 2006. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/publicacoes/norma\\_tecnica\\_de\\_uniformizacao](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/publicacoes/norma_tecnica_de_uniformizacao). Acesso em: 22 out. 2020;

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher**: considerações à Lei nº 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo. Campinas/SP: Servanda, 2007;

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Atlas da violência 2019**. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=34784](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34784). Acesso em: 03 nov. 2020;

KOLLER, Silvia H.; NARVAZ, Marta G. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. In: **Psicologia & Sociedade**, Porto Alegre, v. 18, n.1, p. 49-55, jan/abr. 2006. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010271822006000100007&script=sci\\_abstract&tlng=](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010271822006000100007&script=sci_abstract&tlng=). Acesso em: 17 ago. 2020;

LAJEADO. Prefeitura Municipal de Lajeado. Notícias. **CRAM já atende em novo endereço**, 08 mar. 2017. Disponível em: [https://www.lajeado.rs.gov.br/?titulo=Not%EDcias&template=conteudo&categoria=892&codigoCategoria=892&idConteudo=2933&idNoticia=7948&tipoConteudo=INCLUDE\\_MOSTRA\\_NOTICIAS](https://www.lajeado.rs.gov.br/?titulo=Not%EDcias&template=conteudo&categoria=892&codigoCategoria=892&idConteudo=2933&idNoticia=7948&tipoConteudo=INCLUDE_MOSTRA_NOTICIAS). Acesso em: 22 out. 2020;

LEITÃO JÚNIOR, Joaquim. O homicídio doloso perpetrado pelo marido, convivente, namorado e amasiado, em face da sua mulher, por motivo de ciúme, atrai, por si só, a figura do feminicídio? In: **GenJurídico**, jul. 2019. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/07/12/homicidio-doloso-femicidio/>. Acesso em: 30 set. 2020;

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2019;

NISSEN, Natália. Rede de proteção fortalece o combate à violência de gênero. In: **Jornal O Informativo**, 08 mar. 2017. Disponível em: <https://www.informativo.com.br/reportagens-especiais/rede-de-protecao-fortalece-o-combate-a-violencia-de-genero,40666.jhtml>. Acesso em: 23 out. 2020;

NOSSA CAUSA. **Conquistas do feminismo no Brasil: uma linha do tempo**. 09 mar. 2020. Disponível em: [https://nossacausa.com/conquistas-do-feminismo-no-brasil/?fbclid=IwAR3tiJJVmnKv3g7cu7wATPtB2tM3HY8\\_dsWgy2tG7iEoIilDAkUvYDyb-b0](https://nossacausa.com/conquistas-do-feminismo-no-brasil/?fbclid=IwAR3tiJJVmnKv3g7cu7wATPtB2tM3HY8_dsWgy2tG7iEoIilDAkUvYDyb-b0). Acesso em: 30 ago. 2020;

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984854/cfi/6/10!/4/24/2@0:100>. Acesso em: 29 set. 2020;

ONU MULHERES. **Conferências Mundiais das Mulheres**. [S.d]. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/>. Acesso em: 25 ago. 2020;

ONU MULHERES. **Diretrizes Nacionais do Feminicídio**: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília: ONU, 2016;

ONU MULHERES. **18.03.13 – Comissão sobre o Status da Mulher (CSW) termina com acordo histórico entre 130 estados**: membros sobre violência contra a mulher. 2013. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/18-03-13-comissao-sobre-o-status-da-mulher-csw-termina-com-acordo-historico-entre-130-estados-membros-sobre-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 26 set. 2020;

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 19 ago. 2020;

PENHA, Maria da. **Sobrevivi...posso contar**. 2. ed. Fortaleza/CE: Armazém da Cultura, 2014;

PIMENTEL, Silvia. O monitoramento do Comitê CEDAW e a violência contra a mulher. In: KATO, Shelma L. de (Coord.). **Manual de capacitação multidisciplinar**. Cuiabá: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/br000025.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2020;

PINHEIRO, Tata. As principais conquistas das mulheres na História. In: **Nova Escola**, 01 mar. 2009. Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/16047/as-principais-conquistas-das-mulheres-na-historia>. Acesso em: 17 set. 2020;

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica**. 2. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012;

RIO GRANDE DO SUL. **Delegacia de Polícia para Mulher de Lajeado completa um ano**. Polícia Civil, 08 ago. 2011. Disponível em: <https://www.pc.rs.gov.br/delegacia-de-policia-para-mulher-de-lajeado-completa-um-ano>. Acesso em: 16 out. 2020;

RIO GRANDE DO SUL. **Igualdade de gênero e empoderamento das mulheres e meninas: ODS 5 no Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Departamento de Economia e Estatística, 2020. Disponível em: <https://estado.rs.gov.br/estudo-mostra-evolucao-da-igualdade-de-genero-no-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 18 out. 2020;

RIO GRANDE DO SUL. **Indicadores da violência contra a mulher geral e por município 2019**. Porto Alegre: Secretária de Segurança Pública, 2019. Disponível em: <https://www.ssp.rs.gov.br/indicadores-da-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 03 nov. 2020;

RÍOS, Marcela Larde y de Los. *Antropología, feminismo y política: violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres*. In: BULLEN, Margaret; MINREGUI, Carmen Diez (Coord.). **Retos Teóricos Y Nuevas Prácticas**. Espanha: San Sebastian, 2004, p.209-239;

RUSSEL, Diana. *The origin and importance of the term femicide*. 2011. Disponível em: [https://www.dianarussell.com/origin\\_of\\_femicide.html](https://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html). Acesso em: 13 de set. 2020;

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (3ª Vara do Júri). **Ação Penal 0001798-78.2016.8.26.0052: Ação Penal de Competência do Júri: Área: Criminal: Homicídio Qualificado. Feminicídio. Transsexual**. Relator: Juíza Leticia de Assis Bruning, 27 abr. 2016. Disponível em: [https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.foro=52&processo.codigo=1G0001U990000&uuiidCaptcha=sajcaptcha\\_ec836bc6453149499dae6c4b40bb88a5](https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.foro=52&processo.codigo=1G0001U990000&uuiidCaptcha=sajcaptcha_ec836bc6453149499dae6c4b40bb88a5). Acesso em: 16 out. 2020;

SOUZA, Itamar. A mulher e a Revolução Francesa: participação e frustração. In: **Revista da FARN**, Natal, v. 2, n. 2, p. 111, 2003. Disponível em: <http://www.revistas.unirn.edu.br/index.php/revistaunirn/article/view/81>. Acesso em: 12 mai. 2020;

UN WOMEN. *COMMISSION ON THE STATUS OF WOMEN – CSW. Elimination and prevention of all forms of violence against*. [S.d.]. Disponível em: <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=090000168063bc33>. Acesso: 12 nov. 2020;

WASELFISZ, Julio J. **Mapa da violência 2012**: a cor dos homicídios no Brasil. Rio de Janeiro: CEBELA, FLACSO; Brasília: SEPPIR/PR, 2012. Disponível em: [https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/83/1/WASELFISZ\\_mapaViolencia\\_cor\\_2012.pdf](https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/83/1/WASELFISZ_mapaViolencia_cor_2012.pdf). Acesso em: 12 nov. 2020;

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015**: homicídios de mulheres no Brasil. Brasília: Flacso Brasil, 2015. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2016/04/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf) . Acesso em: 12 nov. 2020;

WILSHIRE, Donna. Os usos do mito, da imagem e do corpo da mulher na reimaginação do conhecimento. In: JAGGAR, Alisson M.; BORDO, Susan R. (Orgs.). **Gênero, corpo e conhecimento**. Tradução Brita Lemos de Freitas. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1997. Disponível em: <http://www.marcoarelios.com.br/jaggar-bordo.pdf>. Acesso: 18 de ago. 2020.

**ANEXO A – AUTORIZAÇÃO DE CONSULTA E ACESSO AOS DADOS  
ENVOLVENDO OS CASOS DE FEMINICÍDIOS TENTADOS E CONSUMADOS**

Ofício 013/DIREITO/CCHS/UNIVATES

Lajeado, 26 de agosto de 2020

Prezada Senhora,

A acadêmica Natália Wink está realizando o seu Trabalho de Conclusão do Curso de Direito, no semestre B/2020, sobre "Feminicídios tentados e consumados no município de Lajeado-RS no período de 2015 a 2019", sob a orientação da professora Elisabete Cristina Barreto Müller.

Assim, solicitamos autorização para que a estudante possa realizar pesquisa empírica mediante análise de dados na Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher de Lajeado/RS, acerca dos feminicídios tentados e consumado, desde a entrada em vigor da Lei 13.104/2015 - conhecida como Lei do Feminicídio até 2019.

O objetivo da pesquisa é, após coleta de dados, verificar no Poder Judiciário quais casos foram julgados pelo Tribunal do Júri Popular.

Informamos que os dados levantados serão utilizados no trabalho acadêmico e eventualmente farão parte de publicação em forma de artigo acadêmico, mantendo-se de qualquer forma o sigilo quanto ao nome das partes.

Pela compreensão e autorização de Vossa Senhoria, desde já agradecemos.

Atenciosamente,

Fernanda Storck Pinheiro  
Pró-Reitora de Ensino

Sra. Márcia Bernini  
Colebergue  
Delegada da Delegacia  
Especializada no  
Atendimento à Mulher  
(DEAM) - Lajeado  
Lajeado/RS  
/EAS

## APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO SEMIESTRUTURADO ENCAMINHADO AO TRIBUNAL DO JÚRI

### QUESTIONÁRIO SEMIESTRUTURADO (1)

Orientando (a): Natália Wink, estudante Direito na Universidade do Vale do Taquari - Univates.

Orientadora: Professora Elisabete Cristina Barreto Müller.

Tema: Direito Penal. Femicídio. Lei nº 13.104/2015.

Considerando os casos dos feminicídios tentados e consumados no Município de Lajeado/RS, do período de 2015 a 2019, seguem os seguintes questionamentos, conforme os dados em anexo:

1. Verificar se a capitulação/tipificação dada pela Delegada Márcia Bernini da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher permaneceu a mesma quando os autos do inquérito policial foram encaminhados ao Ministério Público.

1.1 Em caso positivo, em qual fase se encontra o processo? Houve sentença de pronúncia? Recurso?

1.2 Em caso negativo, qual foi o entendimento do MP e/ou tese utilizada para tipificar de maneira diversa? Qual foi o enquadramento adotado?

2. Dos 13 casos de feminicídios consumados e tentados, quantos já foram julgados pelo Tribunal do Júri e qual foi o resultado?

**APÊNDICE B – QUESTIONÁRIO SEMIESTRUTURADO ENCAMINHADO À SRA.  
DELEGADA MÁRCIA BERNINI COLEMBERGUE**

**QUESTIONÁRIO SEMIESTRUTURADO (2)**

Orientando (a): Natália Wink, estudante do curso Direito na Universidade do Vale do Taquari – UNIVATES.

Orientadora: Profa. Ma. Elisabete Cristina Barreto Müller.

Tema: Direito Penal. Femicídio. Lei nº 13.104/2015

**Perguntas:**

1. Quais são as ações que o Município de Lajeado vem realizando para coibir a prática de feminicídio? Destaque as principais.
2. Quais são as principais dificuldades enfrentadas para aplicar estas ações?
3. Conforme os dados da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher de Lajeado/RS, verifica-se que durante o período de 2015 a 2019, houve 03 feminicídios consumados e 10 feminicídios tentados? Dessa forma, o que justifica o número tão baixo de feminicídios consumados? E, qual o significado do número de casos de feminicídios tentados?

**APÊNDICE C – QUESTIONÁRIO SEMIESTRUTURADO ENCAMINHADO AO CENTRO DE REFERÊNCIA E ATENDIMENTO À MULHER DE LAJEADO/RS**

**QUESTIONÁRIO SEMIESTRUTURADO (3)**

Orientando (a): Natália Wink, estudante de Direito da Universidade do Vale do Taquari – UNIVATES.

Orientadora: Profa. Ma. Elisabete Cristina Barreto Müller.

Tema: Direito Penal. Femicídio. Lei nº 13.104/2015.

**Perguntas:**

- 1.**Quais são as ações que o Centro de Referência e Atendimento à Mulher (CRAM) vem realizando para prevenir a ocorrência de feminicídio?
- 2.**Quais são as principais dificuldades enfrentadas para aplicar estas ações?



**UNIVATES**

R. Avelino Tallini, 171 | Bairro Universitário | Lajeado | RS | Brasil  
CEP 95900.000 | Cx. Postal 155 | Fone: (51) 3714.7000  
[www.univates.br](http://www.univates.br) | 0800 7 07 08 09